

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**RESPONSABILIDADE CIVIL DA IMPRENSA NA DIVULGAÇÃO DE
IMAGENS E NA INVASÃO DE PRIVACIDADE**

Liliane Maria de Souza Rocha

Presidente Prudente/SP
2006

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**RESPONSABILIDADE CIVIL DA IMPRENSA NA DIVULGAÇÃO DE
IMAGENS E NA INVASÃO DE PRIVACIDADE**

Liliane Maria de Souza Rocha

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof^a. Vera Lúcia Toledo Pereira de Gois Campos.

Presidente Prudente/SP
2006

RESPONSABILIDADE CIVIL DA IMPRENSA NA DIVULGAÇÃO DE IMAGENS E NA INVASÃO DE PRIVACIDADE

Monografia aprovada como
requisito parcial para obtenção do
Grau de Bacharel em Direito.

Vera Lúcia Toledo Pereira de Góis Campos

Andrei Mohr Funes

Milene Helen Zaninelo Turatti

Presidente Prudente/SP, 22 de novembro de 2006.

Nada mais útil às nações do que a imprensa na lisura da sua missão. Nada mais nefasto do que ela na transposição do seu papel.

Rui Barbosa

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pelas bênçãos diárias e pelo dom da vida em cada etapa que percorri e, ainda, por me dar muita força de vontade um dia após o outro. Aos meus pais, Enevaldo e Manoela, que abdicaram dos seus sonhos para que o meu se tornasse realidade, dando-me a oportunidade de cursar e concluir esta faculdade. Enfim, por acreditarem em meus desejos, investindo em minhas pretensões e confiando nos resultados.

Aos meus irmãos, Enevaldo Junior, Lucas, Claudio e Leonardo, por entenderem a minha ausência e por todo amor e carinho dedicados a mim.

À toda a minha família, que manifestou uma vontade coletiva para que tudo desse certo.

Aos meus colegas de curso, que me deram força nesta jornada, principalmente ao meu grupo de estudo “mentindo para se enturmar”, que tanto me ajudou com carinho, companheirismo e muitas risadas.

Aos meus eternos amigos, que me desejaram muito sucesso, força, apoio, compreensão e amor, tornando-se o alicerce de minha jornada profissional e pessoal, pois estiveram presentes em todas as fases da minha vida, vendo o meu crescimento, minha luta e nos momentos mais difíceis sempre estavam com palavras de incentivo.

Aos meus mestres de hoje e de ontem, pelo empenho e tempo dispensados para que esse sonho se tornasse realidade.

Aos examinadores, que tão prontamente atenderam ao meu pedido e me proporcionaram a chance de acrescentar um pouco mais à minha formação.

À minha orientadora, mestra e professora Vera Lúcia Toledo Pereira de Góis Campos, que se fez amiga por meio das cobranças e, acima de tudo, pela dedicação, paciência, auxílio, compreensão e profissionalismo que demonstrou durante toda a orientação, afim de que este trabalho tivesse a melhor conclusão. Seu incentivo foi de fundamental importância, assim como a sua essencial contribuição.

Por fim, a todos que, de alguma forma, colaboraram para a realização dessa monografia.

AMO TODOS VOCÊS !!!

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa faz a abordagem da responsabilidade civil e a conseqüente indenização por danos materiais e morais em razão da divulgação de imagens e da invasão de privacidade. Tal trabalho foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica em obras de autores brasileiros. A responsabilidade civil é trazida na Constituição Federal de 1988, no Código Civil Brasileiro de 2002 e ainda na Lei de Imprensa em vigor (Lei 5.250/67). Contudo, há uma discussão sobre o conflito existente entre os direitos da personalidade, dentre eles, o direito à privacidade e o direito à intimidade, frente à liberdade de imprensa, bem como as delimitações desses direitos, consagrados constitucionalmente. Assim, o assunto foi dividido em cinco tópicos, de forma que o leitor assimile acerca do desenvolvimento do tema, iniciando-se pelas noções básicas de responsabilidade civil, pelos direitos da personalidade, englobando a análise do direito à imagem, do direito à privacidade e à intimidade, além de abordar a liberdade de imprensa, compreendendo a legislação existente e as responsabilidades por abusos da imprensa, bem como, a colisão entre os direitos à privacidade e à intimidade em face da liberdade de imprensa e os possíveis critérios para sua solução. A postura ética dos profissionais da imprensa é analisada sob o aspecto do legítimo interesse público na divulgação da notícia e da imagem. Nesse contexto, esta monografia delimita-se no âmbito da colisão entre os mencionados direitos, e ainda, analisa a responsabilidade civil por abuso da imprensa. Para tanto, insere a investigação acerca do assunto no campo do Direito Constitucional, e seu centro de interesses no âmbito dos Direitos e Garantias Fundamentais.

PALAVRAS CHAVES: Responsabilidade Civil - Direitos da Personalidade - Imprensa – Privacidade - Liberdade de Informação Jornalística – Colisão de Direitos.

ABSTRACT

The present work of research makes the boarding of the civil liability and the consequent indemnity for material and moral damages in reason of the spreading of images and the invasion of privacy. Such work was carried through by means of bibliographical research in workmanships of Brazilian authors. The civil liability is brought in the Federal Constitution of 1988, the Brazilian Civil Code of 2002 and still in the Law of publications in vigor (Law 5,250/67). However, it has a quarrel on the existing conflict enters the rights of the personality, amongst them, the right to the privacy and the right to the privacy, front to the press freedom, as well as the delimitations of these rights, consecrated constitutionally. Thus, the subject was divided in five topics, of form that the reader assimilates concerning the development of the subject, initiating itself for the basic slight knowledge of civil liability, for the rights of the personality, englobando the analysis of the right to the image, the right to the privacy and the privacy, beyond approaching the press freedom, understanding the existing legislation and the responsibilities for abuses of the press, as well as, the collision between the rights the privacy and the privacy in face of the press freedom and the possible criteria for its solution. The ethical position of the professionals of the press is analyzed under the aspect of public real interest in the spreading of the notice and the image. In this context, this monograph is delimited in the scope of the collision between the right mentioned ones, and still, it analyzes the civil liability for abuse of the press. For in such a way, it inserts the inquiry concerning the subject in the field of the Constitutional law, and its Basic center of interests in the scope of the Rights and Guarantees.

KEYWORDS: Civil liability - Right of the Personality - the Press - Privacy - Freedom of Journalistic Information - Collision of Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. NOÇÕES BÁSICAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL	10
1.1 Conceito.....	10
1.2 Evolução Histórica da Responsabilidade no Brasil.....	13
1.3 Espécies de Responsabilidade.....	14
1.3.1 Responsabilidade civil e penal.....	15
1.3.2 Responsabilidade objetiva e subjetiva.....	17
1.3.3 Responsabilidade contratual e extracontratual.....	18
1.4 Pressupostos da Responsabilidade Civil.....	21
1.4.1 Dolo ou culpa do agente.....	22
1.4.2 Dano.....	23
1.4.3 Nexo de causalidade.....	26
2. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE PASSÍVEIS DE OFENSA PELA IMPRENSA	28
2.1 Conceito.....	28
2.2 Natureza Jurídica.....	30
2.3 Direito à Imagem.....	31
2.3.1 Conceito.....	31
2.3.2 Direito à imagem na Constituição Federal.....	33
2.4 Direito à Privacidade e Intimidade.....	36
3. DA IMPRENSA	38
3.1 Conceito.....	38
3.2 A Legislação Existente.....	39
3.2.1 Previsão constitucional.....	39
3.2.2 Previsão infraconstitucional.....	42

4. DIREITO À INFORMAÇÃO, DIREITO DE INFORMAR E LIBERDADE DE IMPRENSA.....	44
4.1 Liberdade de Pensamento.....	44
4.2 Liberdade de Informação.....	46
4.3 Liberdade de Imprensa.....	47
4.3.1 Os limites à liberdade de imprensa.....	49
4.3.2. A responsabilidade do jornalismo.....	51
4.3.3. O caráter ético da informação.....	53
5. RESPONSABILIDADES POR ABUSOS DA IMPRENSA.....	55
5.1 Responsabilidade Civil.....	55
5.1.1 Natureza jurídica dessa responsabilidade civil.....	55
5.1.2 Hipóteses de responsabilidade civil na imprensa.....	56
5.1.3 Indenização.....	58
5.1.4 Prazo.....	59
5.2 Conflitos entre os Direitos da Personalidade e a liberdade de imprensa e critérios de sua solução.....	60
CONCLUSÃO.....	63
BIBLIOGRAFIA.....	66
ANEXOS.....	71
Anexo A - Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros	
Anexo B - Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa)	

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa inicia-se analisando-se o conceito de responsabilidade civil, sua evolução histórica no Brasil e, ainda, as espécies de responsabilidade, seus pressupostos, bem como os sujeitos legitimados para a ação de reparação.

Em seguida, passa-se a discorrer sobre os direitos da personalidade, dentre eles, o direito à imagem e o direito à privacidade e à intimidade, e a importância que esses institutos vêm ganhando ao longo do tempo, sendo garantidos pela Constituição Federal de 1988, no art. 5º, incisos V, X e XXVIII.

Como quaisquer outros, esses direitos da personalidade não são absolutos e possuem limitações, pois, no confronto entre o direito à imagem, por exemplo, e a liberdade de imprensa não há hierarquia entre eles, ou seja, nenhum deles sobressai perante o outro direito em questão, pois são tratados de forma igualitária pela Carta Magna.

Assim, o propósito desta monografia não é definir precisamente a extensão de cada um desses direitos, nem tampouco estabelecer uma hierarquia, pois são institutos elencados por norma constitucional, inseridos num mesmo patamar de importância. O ideal seria que, se possível, houvesse uma delimitação de uma zona de convivência de ambos os valores protegidos pelo ordenamento jurídico.

O método empregado neste trabalho foi o dedutivo; com recursos de pesquisa bibliográfica, consulta à legislação vigente, jornais, revistas e periódicos de circulação na mídia. Utilizou-se, também, de materiais doutrinários e jurisprudenciais.

Enfim, em linhas gerais, esses são os principais tópicos tratados nesta monografia.

1. NOÇÕES BÁSICAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1 Conceito

Segundo a grande maioria dos doutrinadores, responsabilidade civil é a obrigação de reparar um prejuízo causado por fato próprio, ou por ato de pessoas que dela dependam.

A responsabilidade civil caracteriza-se pela existência de um dano, onde aquele que provocou o dano mediante a existência, ou não, de culpa, fica obrigado a indenizar a vítima, seja o dano moral ou patrimonial.

Tem por objetivo proteger e reprimir o ilícito, ou seja, a responsabilidade civil empenha-se em tutelar a atividade do homem que se comporta de acordo com o direito e em reprimir a conduta daquele que o contraria.

E, para atingir esse objetivo, o ordenamento jurídico estabelece deveres que tanto podem ser positivos: de dar ou fazer, como por exemplo, a obrigação de certo ator de tirar fotos para determinada revista; como negativos, de não fazer ou tolerar alguma coisa, como também, um dever de não prejudicar ninguém, como por exemplo, o de não serem divulgadas essas fotos depois do prazo contratual firmado entre as partes.

A responsabilidade civil está prevista no ordenamento jurídico brasileiro no Código Civil, do artigo 186 a 188¹. Não se trata de simples conselho, advertência ou recomendação, mas de uma ordem ou comando dirigido à inteligência e à vontade

¹ Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187 - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188 - Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias, o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

dos indivíduos, então, se existem deveres jurídicos, conseqüentemente existem obrigações.

Para Sílvio de Salvo Venosa (2002, p.12):

A responsabilidade em sentido amplo, encerra a noção em virtude da qual se atribui a um sujeito o dever de assumir as conseqüências de um evento ou de uma ação. Assim, diz-se, por exemplo, que alguém é responsável por outrem, como o capitão do navio, pela tripulação e pelo barco, o pai pelos filhos menores, etc.

Como se nota na definição de Sílvio de Salvo Venosa, a responsabilidade civil existe quando um sujeito, com seu evento, causa dano a outrem, tendo como conseqüência a responsabilização em forma de reparação.

Odoné Serrano Junior (1966, p.21) observa que “a responsabilidade é a obrigação de reparar um dano, seja por decorrer de culpa ou de uma outra circunstância legal que a justifique, como a culpa presumida ou por circunstâncias meramente objetivas”.

Dessa forma, há uma distinção entre obrigação e responsabilidade, pois o indivíduo, ao deixar de cumprir uma obrigação, deve repará-la, para que restabeleça a situação jurídica anterior à violação. Portanto, a responsabilidade civil seria uma obrigação secundária, haja vista que, primeiro, deve existir violação a um direito, para aí, então, surgir o dever de repará-lo, que nada mais é que a responsabilidade, tendo, assim, a mesma origem na violação do direito de outrem.

No entender de Carlos Roberto Gonçalves (1995, p.3):

Quem pratica um ato, ou incorre numa omissão de que resulte dano, deve suportar as conseqüências do seu procedimento. Trata-se de uma regra elementar de equilíbrio social, na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade. Vê-se, portanto, que a responsabilidade é um fenômeno social.

Sob o ponto de vista do autor acima citado, a responsabilidade decorre de uma ação ou omissão que acarreta um prejuízo, onde quem praticou o ato deve suportar as conseqüências.

Merece destaque, ainda, o entendimento de Carlos Alberto Bittar (1990, p.1):

O direito a reparação nasce com a caracterização da responsabilidade civil do agente, possibilitando ao lesado o acionamento da Justiça, a fim de retirar do respectivo patrimônio o numerário suficiente para repor as perdas experimentadas.

Desse modo, não havendo o cumprimento espontâneo da obrigação, o ordenamento jurídico impõe ao devedor a responsabilidade pela reparação dos danos que tiverem sido causados, tanto os danos materiais como os morais.

Nossa legislação disciplina sobre a responsabilidade, na forma de ato ilícito, no artigo 186 do Código Civil, onde diz que: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Contudo, o mesmo ordenamento exclui o dever de reparar no caso dos ilícitos praticados em legítima defesa ou no caso de regular exercício de direito, conforme art. 188, I do Código Civil.

Conforme disciplina, sobre o assunto, Sergio Cavalieri Filho (2000, p.29) em seu livro “Programa de Responsabilidade Civil”, dispõe:

A partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar. E nem sempre haverá coincidência entre violação de direito e ilicitude.

Assim, o ato ilícito é a violação do direito de outrem, onde a conseqüência é o dever de indenizar a vítima, como forma de reparar o dano.

E, ainda para a doutrinadora Maria Helena Diniz, (2003,p.36):

[...] A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Portanto, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação de uma obrigação; assim, sempre que se quiser saber quem é o responsável, ter-se-á que observar a quem a lei imputou a obrigação ou o dever originário de reparar o dano.

1.2 Evolução Histórica da Responsabilidade Civil no Brasil

A responsabilidade civil, assim como toda matéria civil brasileira, possui forte influência romana. No Brasil a responsabilidade existe desde a época do Brasil Colônia, onde era determinada pelas Ordenações do Reino. Essas ordenações continham um Código detalhado sobre matérias relacionadas com a administração do Reino. Foram publicadas pela primeira vez em 1446 e receberam o nome de “Ordenações Afonsinas”, permanecendo em vigor até 1512, isto é, após a descoberta do Brasil pelos portugueses.

Essas ordenações foram substituídas pelas “Ordenações Manuelinas”, que entraram em vigor no ano de 1505 durando até 1602, quando então o Rei Felipe II da Espanha e Portugal editou novas disposições legais, que receberam o nome de “Ordenações Filipinas”.

As Ordenações Filipinas ficaram em vigência até o ano de 1830 no âmbito penal, e até 1916 na área cível, com a promulgação do Código Civil Brasileiro, que teve como base o Direito Romano.

Agora, na esfera constitucional, a Constituição do Império, promulgada em 1824, disciplinava, em seu art. 179, a elaboração de um Código Criminal e de um Código Civil para substituir as antigas ordenações já mencionadas.

Na esfera penal realmente esse dispositivo foi cumprido, pois em 1830 entrou em vigor o Código Criminal do Império. Esse Código Criminal de 1830 continha disposições sobre a responsabilidade de reparar. Entre as regras sobre essa responsabilidade, merece destaque a do artigo 31, que estabelecia que a condição para a reparação fosse a existência de ação penal condenatória. Contudo, na esfera cível a disposição legal ainda sem responsabilidade civil propriamente dita só adveio bem mais tarde, em 1916, com a promulgação do Código Civil.

Conforme disciplina o doutrinador Bruno Canísio Kich, no seu livro “Responsabilidade Civil” (1999, p.22):

O legislador do Código Civil de 1916, não previu a responsabilidade civil, que só em 1942 criou previsões, para solucionar questões que não tinham previsão legal, o legislador nacional trouxe as respostas com a Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, denominada Lei de Introdução ao Código Civil.

O primeiro Código Civil Brasileiro foi mencionado na Constituição de 1824, mas só foi promulgado realmente em 1916. E, tal diploma legal teve influência das “Ordenações Filipinas” e do Código Criminal de 1830 e, ainda, da Consolidação das Leis Civis da lavra de Teixeira de Freitas, que teve seu trabalho iniciado em 1859.

De 1916 a 2002 não houve nenhuma evolução quanto ao assunto.

A responsabilidade civil conquistou inegável importância prática e teórica no Direito Moderno, tanto que, em 2002, entrou em vigor o novo Código Civil Brasileiro, a Lei 10.406/02, que trouxe várias mudanças, dentre elas a previsão de indenização por danos morais, disciplinada no artigo 186 *in fine*: “ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Portanto, a matéria de responsabilidade civil teve sua última alteração com o advento do Novo Código Civil Brasileiro de 2002(Lei 10.406/02) que entrou em vigor em Janeiro de 2003.

1.3 Espécies de Responsabilidade

Neste tópico serão abordadas as várias espécies de responsabilidade, quais sejam: as responsabilidades civis, penais, objetivas, subjetivas, contratuais e, por fim, a responsabilidade extracontratual, porque, dependendo de onde provém a conduta voluntária violadora de um dever jurídico, e qual o elemento subjetivo dessa conduta, será a espécie de responsabilidade.

1.3.1 Responsabilidade civil e penal

Para o presente trabalho, o enfoque será dado à responsabilidade civil voltada às revistas de entretenimento na divulgação de imagens e na invasão da vida privada, pois, muitas revistas, com o intuito de vender mais exemplares, divulgam imagens não autorizadas, ou ainda, dão outro enfoque à entrevista concedida por uma dada personalidade, acabando, em alguns casos, expondo a pessoa ao ridículo.

Primeiramente, tanto na responsabilidade civil, como na penal há uma ilicitude, contudo, o que as difere são as esferas atingidas.

No caso da responsabilidade penal, o agente infringe uma norma penal, de Direito Público e, por causa da sua atitude, há uma reação do ordenamento jurídico que não aceita o seu comportamento e lhe impõe uma sanção que, no caso *sub judice*, é a pena pessoal. Nesse caso, não é relevante se houve, ou não, prejuízo a vítima; o que se analisa é a conduta do agente, como no caso do artigo 121 do Código Penal “Matar alguém: pena – reclusão, de 6 a 20 anos”; não interessa ao direito se a família da vítima quer ou não a punição do réu; a ação penal é pública e incondicionada, isto é, independe da vontade das partes, o infrator será processado pelo Estado-juiz.

Com relação à área cível, a norma violada é de Direito Privado, como por exemplo, um descumprimento contratual feito por dois particulares, onde só a eles interessa o seu cumprimento. A repressão se dá pelo pagamento de indenização, todo e qualquer dano na esfera cível se reverte em perdas e danos.

Enfim, aquelas condutas humanas mais graves, que atingem bens sociais de maior relevância, são sancionadas pela lei penal, ficando para a lei civil a repressão das condutas menos graves.

Mas, nada impede que um mesmo fato tenha repercussão, tanto na esfera penal como na esfera civil, caracterizando dupla ilicitude, dependendo de sua gravidade, como no caso de um acidente de trânsito com vítima fatal: no âmbito civil a pessoa que colidiu com a outra tem o dever de reparar os danos materiais e

morais; já, na esfera penal irá responder por um homicídio culposo, tendo, assim, uma sanção pessoal e não material como no cível.

Dependendo das circunstâncias, da vítima, do autor, da origem da responsabilidade civil, cada caso deverá ser analisado de maneira diferente.

Mas supondo-se que a pessoa que veio a falecer com a colisão fosse uma atriz famosa, de 22 anos de idade, que estava com uma peça de grande sucesso em cartaz e ainda era a protagonista de uma novela das 20h00min horas da Rede Globo de Televisão, recebendo mensalmente pelos dois trabalhos um montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), no âmbito penal, o condutor do veículo iria responder pelo artigo 302 da Lei 9.503/97, onde diz que "praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: penas – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor".

Agora, no âmbito cível, a conduta se enquadra no artigo 186 do Código Civil (lei 10.406/02), que resumidamente é o dever de indenizar em virtude de ato ilícito, e no montante da indenização deverá ser levado em consideração a idade da atriz, o seu salário, a expectativa de vida do brasileiro, que em recentes pesquisas, chegam a idade de 71 (setenta e um) anos. Ou seja, no âmbito civil deve-se calcular os danos imediatos, os lucros cessantes e dano moral causado à família.

Conforme disciplina, sobre a responsabilidade penal e civil, a doutrinadora Maria Helena Diniz, no seu livro, "Curso de Direito Civil Brasileiro" (2003, p.20 e 21):

A responsabilidade penal pressupõe uma turbação social, ou seja, uma lesão aos deveres de cidadãos para com a ordem da sociedade, acarretando um dano social determinado pela violação da norma penal, exigindo para restabelecer o equilíbrio social investigação da culpabilidade do agente ou o estabelecimento da anti-sociabilidade do seu procedimento, acarretando a submissão pessoal do agente à pena que lhe for imposta pelo órgão, tendendo, portanto, a punição, isto é, ao cumprimento da pena estabelecida na lei penal. A responsabilidade civil requer prejuízo a terceiro, particular ou Estado. A responsabilidade civil, por ser repercussão do dano privado, tem por causa geradora o interesse em restabelecer o equilíbrio jurídico alterado ou desfeito pela lesão, de modo que a vítima poderá pedir reparação do prejuízo causado, traduzida na recomposição do *statu quo ante* ou numa importância em dinheiro.

Há ainda uma consideração a ser feita; a responsabilidade civil pode existir sem a criminal, esta, porém, sempre tem reflexo na civil. Como no caso em tela; se

ficar comprovado que houve homicídio culposo, os familiares do ofendido poderão demandar diretamente a ação de execução na esfera cível, não sendo, necessário, nesse caso, um processo de conhecimento para se rediscutir a matéria já decidida na esfera penal. A condenação criminal enseja a obrigação de indenizar (artigo 91, I, do CP) e a sentença penal condenatória constitui título executivo judicial (artigo 584, II, do CPC), sendo necessário que a sentença penal seja definitiva, com trânsito em julgado.

1.3.2 Responsabilidade objetiva e subjetiva

A responsabilidade objetiva e subjetiva são formas diferentes de reparar o dano, onde na responsabilidade objetiva não se discute a culpa ou o dolo mas sim a conduta, o nexo causal e o dano.

Já, na responsabilidade subjetiva, além dessa discussão há que se observar a culpa ou dolo, onde o agente só responde pelo dano causado a outrem se agiu com culpa ou dolo.

Por exemplo, determinada revista firmou um contrato com certa modelo, para divulgar fotos do interior de seu apartamento; contudo as fotos só seriam divulgadas se a modelo, após vê-las, desse autorização por escrito, ou seja, apesar da revista ter autorização para tirar e divulgar as fotos, essa divulgação só seria possível após a outra parte ver as fotos. Porém, as fotos foram publicadas, sem essa devida autorização, caracterizando, assim, um caso de responsabilidade civil subjetiva, onde deverá ser apurado se realmente a empresa (revista), agiu com culpa ou dolo.

A responsabilidade civil subjetiva é aquela fundada na idéia de culpa, isto é, para que configure tal responsabilidade o autor do fato deve ter agido de forma culposa ou dolosa, manifestando, assim, a vontade de realizar a conduta por ele feita, ou seja, ter agido com plena consciência, como no caso supra citado, propositadamente não ter requerido a autorização da modelo para a divulgação das fotos do seu apartamento.

Como ensina Sergio Cavalieri Filho (2000 p.27):

A idéia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva.

Já, a responsabilidade objetiva, tem como fundamento a teoria do risco, onde há o dever de reparar o dano, ainda que o ato do agente não tenha sido cometido por culpa, melhor dizendo: mesmo que o ato do agente seja isento de culpa, há o dever de reparar o terceiro prejudicado. Exemplo típico da responsabilidade objetiva seria o caso de uma revista alegar que se esqueceu de pegar a autorização de uma modelo para divulgar a sua imagem, sendo que essa autorização faz parte de cláusula contratual e é essencial para a publicação das fotos, contudo, o que poderia eximir a revista de qualquer indenização seria o fato da modelo não dar essa autorização por não querer mais a divulgação de suas fotos, por algum capricho ou coisa parecida, sendo que ela já havia assinado o contrato e concordado com as fotos.

1.3.3 Responsabilidade contratual e extracontratual

A responsabilidade contratual ou extracontratual pauta-se de acordo com a qualidade da violação, e quem infringe dever jurídico *lato sensu*, que resulte dano a outrem fica obrigado a indenizar. Esse dever obrigacional, passível de violação, pode ter como fonte uma relação jurídica obrigacional preexistente, ou seja, um dever oriundo de um contrato, ou ainda, pode ter como causa geradora uma obrigação imposta por preceito geral de Direito, ou ainda por lei.

Um exemplo é uma revista que consegue a exclusividade de uma grande festa e que no dia os seus organizadores decidem que os funcionários da revista não poderão fazer a cobertura da festa, que no caso já estava acertado, cometendo

assim um ato ilícito, e por se tratar de contrato já firmado entre as partes, torna essa responsabilidade, contratual, já a responsabilidade extracontratual é um preceito legal, disposto no artigo 186 do CC/2002.

Sílvio de Salvo Venosa (2004,p.25) dispõe que:

Nem sempre resta muito clara a existência de um contrato ou de um negócio, porque tanto a responsabilidade contratual como a extracontratual com freqüência se interpenetram e ontologicamente não são distintas: quem transgride um dever de conduta, com ou sem negócio jurídico, pode ser obrigado a ressarcir o dano. O dever violado será o ponto de partida, não importando se dentro ou fora de uma relação contratual.

Sendo assim, se já existe um vínculo obrigacional e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, tem-se a responsabilidade contratual, também chamada de “ilícito contratual ou relativo”.

Desse modo disciplina a doutrinadora Maria Helena Diniz, em seu livro “Curso de Direito Civil Brasileiro” (2003, p.207 e 208) :

A responsabilidade do infrator, havendo liame obrigacional oriundo de contrato ou de declaração unilateral de vontade, designar-se-á *responsabilidade contratual*. A responsabilidade contratual funda-se na culpa, entendida em sentido amplo, de modo que a inexecução culposa da obrigação se verifica quer pelo descumprimento intencional, havendo vontade consciente do devedor de não cumprir a prestação devida, com o intuito de prejudicar o credor (dolo), quer pelo inadimplemento do dever jurídico, sem a consciência da violação, sem a intenção deliberada de causar dano ao direito alheio, havendo apenas um procedimento negligente, imprudente ou omissivo (culpa), prejudicial ao credor.

O Código Civil Brasileiro não trata diferencialmente o transgressor que agiu por dolo ou culpa em sentido estrito, ou seja, englobando somente a culpa e excluindo-se o dolo da conduta.

Segundo os doutrinadores, são pressupostos da responsabilidade contratual: a obrigação violada; o nexo de causalidade entre o fato e o dano produzido; a culpa e o prejuízo ao credor.

A responsabilidade contratual é regida por certos princípios, conforme entende Bruno Canísio Kich (1999, p.21):

a) imprescritibilidade: para a sua configuração, é necessária a existência de um vínculo contratual entre credor e devedor, onde, se o contrato for personalíssimo, estarão sujeitos a seus efeitos apenas o credor e o devedor. Se não se tratar de obrigação personalíssima, alcançará não só o sujeito ativo e passivo, mas também seus sucessores por ato *causa mortis* ou *inter vivos* (CC, arts. 389, 439 e 1792);

b) necessidade de violação ao contrato, no todo ou em parte, por um ou ambos os contratantes ou por terceiro, assim, o devedor poderá ser responsável por fato próprio, por fato de terceiro, nas hipóteses que se admite sua intervenção na execução do contrato, ou por fato da coisa;

c) ocorrência necessária de um liame de causalidade entre o dano e a inexecução contratual, quer em relação a obrigação principal, quer relativamente à acessória.

Arnoldo Wald (2000, p.581), destaca a importância do instituto da responsabilidade contratual:

A responsabilidade contratual tem desempenhado, todavia, importante papel para facilitar a prova da culpa do inadimplente, entendendo a doutrina e a jurisprudência que, no caso de obrigação de resultado, assumida por uma das partes, o simples fato de ter ocorrido o inadimplemento, importa em presunção de culpa cabendo ao devedor, que não cumpriu a sua obrigação, fazer prova da ocorrência de força maior, culpa do outro contratante ou outro fato que possa excluir a responsabilidade.

Agora, se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexistisse qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também, chamada de ilícito aquiliano ou absoluto.

Como ensina a doutrinadora Maria Helena Diniz no seu livro “Curso de Direito Civil Brasileiro” (2003, p.459):

A responsabilidade extracontratual, delitual ou aquiliana decorre de violação legal, ou seja, de lesão a um direito subjetivo ou da prática de um ato ilícito, sem que haja nenhum vínculo contratual entre lesado e lesante. Resulta, portanto, da inobservância da norma jurídica ou de infração ao dever jurídico geral de abstenção atinentes aos direitos reais ou de personalidade, ou melhor, de violação de obrigação negativa de não prejudicar ninguém. Nosso Código Civil (Lei 10.406/02) regula essa responsabilidade nos arts. 186, 188 e 928 a 954.

Assim, conforme a doutrinadora supra mencionada, na responsabilidade extracontratual, o fato gerador do dever de indenizar não advém do descumprimento

de uma obrigação preexistente, resultando de um "dever genérico de abstenção ou de um dever jurídico geral, como aqueles que correspondem aos direitos reais e aos direitos de personalidade", como diz Luiz Roldão de Freitas Gomes (1998 p.30).

Acerca da distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual, leciona Rui Stoco (1997 p.58):

Na culpa contratual há um dever positivo de adimplir o que é objeto da avença. Na culpa aquiliana, é necessário invocar o dever negativo ou a obrigação de não prejudicar, e comprovado o comportamento antijurídico, evidenciar que ele percutiu na órbita jurídica do paciente, causando-lhe um dano específico.

Enfim, a responsabilidade será contratual quando houver violação de dever jurídico criado pelas partes no contrato e advém com o inadimplemento de uma ou de ambas as partes, e será extracontratual quando houver transgressão de um dever jurídico imposto por lei.

1.4 Pressupostos da Responsabilidade Civil

Na responsabilidade há um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade, o que será abordado nos tópicos adiante.

1.4.1 Dolo ou culpa do agente

O primeiro dos pressupostos da responsabilidade civil é o dolo, entendido como a vontade livre, conscientemente dirigida à produção de um resultado ilícito. É a infração consciente do dever preexistente, ou o propósito de causar dano a outrem.

Segundo Silvio Rodrigues (1998, p.160): "O dolo se caracteriza pela ação ou omissão do agente que, antevendo o dano que a sua atividade vai causar, deliberadamente prossegue, com o propósito, mesmo, de alcançar o resultado danoso".

Assim, no dolo existe a vontade da realização do resultado por parte do agente, onde o mesmo sabe também ser ilícito o resultado que intenciona alcançar com sua conduta. Está consciente de que age de forma contrária ao dever jurídico, embora lhe seja possível agir de forma diferente, como por exemplo, uma revista que publica fotos, tiradas de forma oculta, onde o artista está nu, e as publica, agindo, assim, dolosamente, querendo apenas obter lucro sem o consentimento do artista em questão.

Já, com relação à culpa, pode-se dizer que essa tem por essência o descumprimento de um dever de cuidado, que o agente podia conhecer e observar, ou é a omissão de diligência exigível, assim pode-se conceituar a culpa como sendo uma conduta voluntária, contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível.

Conclui José de Aguiar Dias (1979, p. 133):

A culpa é falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais de sua atitude.

A falta de cautela exterioriza-se através da imprudência, da negligência e da imperícia. A imprudência é a falta de cautela ou cuidado por conduta comissiva,

positiva, por ação, como por exemplo o motorista que dirige em excesso de velocidade, ou que avança o sinal.

Negligência é a mesma falta de cuidado por conduta omissiva, seria o caso do veículo não estar em condições de trafegar, por deficiência dos freios, ou pneus, assim como o médico que não toma os devidos cuidados ao fazer uma cirurgia, ensejando a infecção do paciente, ou que lhe esquece uma pinça no abdômen. A imperícia, por sua vez, decorre de falta de habilidade no exercício de atividade técnica, caso em que se exige, de regra, maior cuidado ou cautela do agente, assim, haverá imperícia do motorista que provoca acidente por falta de habilitação, e ainda, o erro médico grosseiro também exemplifica a imperícia.

1.4.2 Dano

O dano é o grande “vilão” da responsabilidade civil, porque não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. E ainda, é a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certo evento, uma pessoa sofre, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.

Dentre vários conceitos de dano que se encontram na doutrina, destaca-se o elaborado pelo doutrinador Fernando Noronha (2000, p. 76):

Dano é o prejuízo, de natureza individual ou coletiva, econômico ou não-econômico, resultante de ato ou fato antijurídico que viole qualquer valor inerente a pessoa humana, ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada.

Então, pode-se dizer que dano é o resultado produzido sobre um bem da vida da pessoa ou da coletividade. O mais comum e visível no conceito de dano é o resultado produzido sobre bens materiais, todavia, nem só a propriedade material é objeto de proteção jurídica.

Modernamente o conceito de bens não se fixa exclusivamente sobre a propriedade material, e, ainda, sobre a propriedade material podem se fixar valores mais significativos que a própria base.

Acima dos valores materiais, e objeto precípua da proteção jurídica está a vida e os bens diretamente a ela ligados, como, a saúde, a integridade física, a honra, a imagem e os valores não materiais de modo geral.

O verbete “valor” não quer dizer equivalência em moeda, mas, valor no sentido filosófico, como axioma. A propriedade imaterial e os valores psíquicos da vida, ao contrário não podem ser cotejados em tabelas monetárias, como ensina Bruno Canísio Kich (1999, p. 29).

Assim, dano é a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade; assim, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral.

Maria Helena Diniz no livro “Curso de Direito Civil Brasileiro” (2003, p. 58), ensina que:

Não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um dano a um bem jurídico, sendo imprescindível a prova real e concreta dessa lesão. Deveras, para que haja pagamento da indenização pleiteada é necessário comprovar a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, fundados não na índole dos direitos subjetivos afetados, mas nos efeitos da lesão jurídica.

A doutrina enumera diversos tipos de danos e dentre eles estão: o dano patrimonial, o moral, o contratual, o extracontratual, o coletivo, o emergente e lucro cessante.

- a) dano patrimonial: é a lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável, e considera-se direto o dano que causa imediatamente um prejuízo no patrimônio da vítima e indireto o que atinge interesses jurídicos extrapatrimoniais do lesado, causando de forma mediata perdas patrimoniais;

- b) dano moral: é a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo, e essa lesão é de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos.
- c) Em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insuscetível de avaliação pecuniária, porém poderá ser apenas compensado em forma de obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.
- d) Enfim, dano moral é qualquer sofrimento moral, não causado por uma perda pecuniária ou que não atinja um bem material.
- e) dano contratual: é aquele que deriva de fato estipulado em contrato.
- f) dano extracontratual: é aquele que deriva de obrigação legal.
- g) dano coletivo: aquele que atinge um número indeterminado de indivíduos.
- h) dano emergente: é também chamado de dano positivo, importa em efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima em razão do ato ilícito, então, é o desfalque sofrido pelo patrimônio da vítima, que é tudo aquilo que se perdeu, sendo certo que a indenização haverá de ser suficiente para a *restitutio in integrum*².
- i) lucro cessante: é o reflexo futuro do ato ilícito sobre o patrimônio da vítima, trata-se de bem ou interesse futuro, ainda não pertencente ao lesado.

O lucro cessante consiste, portanto, na suspensão do que a vítima ganharia se o evento não fosse ocasionado pelo ofensor, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima, como por exemplo, o salário que a vítima deixa de ganhar em virtude do dano ocasionado.

² Restituição integral.

1.4.3 Nexo de causalidade

Só há dever de indenizar onde houver dano. É necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o quê a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato.

O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.

Sergio Cavalieri Filho (2000, p.49) ensina que:

A relação causal, portanto, estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano. Determina se o resultado surge como conseqüência natural da voluntária conduta do agente.

Enfim, nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que é possível concluir quem foi o causador do dano, contudo, há exclusão do nexos causal quando o acontecimento for obra de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima.

Por força maior entende-se um fato da natureza, isto é, conhece-se a causa que dá origem ao evento, como, por exemplo, um raio que provoca incêndio; uma inundação que danifica produtos. Para a doutrinadora Maria Helena Diniz (2003, p.105) "a força do acontecimento é maior do que a suposta, devendo-se fazer uma consideração prévia do estado do sujeito e das circunstâncias espaço-temporais, para que se caracterize como eficácia liberatória de responsabilidade civil."

Já, no caso fortuito o acidente que gera o dano advém de causa desconhecida, como a quebra de uma peça de máquina em funcionamento, a morte, ou, ainda, fato de terceiro, como greve, motim, que cause graves acidentes ou danos devido à impossibilidade do cumprimento de certas obrigações.

Como a própria terminologia diz, a culpa exclusiva da vítima exclui o nexos causal, assim, a vítima deverá arcar com todos os prejuízos, pois o agente que

causou o dano é apenas um instrumento do acidente, não se podendo falar em nexo de causalidade entre sua ação e a lesão, por exemplo, se um indivíduo tentar suicidar-se, atirando-se sob as rodas de um veículo, o motorista estará isento de qualquer composição do dano.

2. DIREITOS DA PERSONALIDADE PASSÍVEIS DE OFENSA PELA IMPRENSA

2.1 Conceito

Para se ter um conceito de direitos da personalidade, em primeiro lugar, convém não os confundir com a noção de personalidade em si. Direitos da personalidade são os direitos que concedem um poder à pessoa para proteger a essência de sua personalidade e suas mais importantes qualidades.

Consoante adverte Gofredo da Silva Telles (1983, p.81) :

A personalidade consiste no conjunto de caracteres da própria pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito a personalidade. A personalidade é que apóia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.

Assim, a esses direitos que irradiam e se apóiam na personalidade, servindo, justamente, a sua proteção, bem assim à tutela de suas primeiras manifestações, como a vida, a liberdade, a honra, a privacidade, a imagem da pessoa, entre outras, é que se dá o nome de direitos da personalidade.

Como conceituação, há o pensamento de Silvio Rodrigues (2003, p.85) que define os direitos da personalidade como:

Direitos inerentes à pessoa humana e, portanto, a ela ligados de maneira perpétua e permanente, não se podendo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra.

Para Silvio Rodrigues os direitos da pessoa humana estão a elas ligados de forma perpétua e permanente, não existindo, assim, um indivíduo que não possua esses direitos pois conforme o artigo 2^o do Código Civil Brasileiro de 2002 (lei 10.406/2002), a personalidade civil começa com o nascimento, pois esses atributos são reconhecidos pelo ordenamento jurídico, em forma de direito, e a eles é conferida proteção, sendo fundamentais para a existência da pessoa em uma coletividade.

Desse modo, entende Claudio Luiz Bueno de Godoy (2001, p.32):

Direito subjetivo que ao indivíduo se reconhece, consubstanciado em uma prerrogativa, no Brasil erigida em nível constitucional (art. 1,III) ⁴, considerada valor fundamental da República, de preservar a própria dignidade, de guiar a própria realidade antropológica, de se autodeterminar e ver conservada, com isso, a globalidade dos elementos, projeções e emanações da personalidade.

Assim, pode-se conceituar os direitos de personalidade como sendo aqueles direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, copo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato ou intimidade, segredo pessoal, doméstico e profissional, imagem, identidade pessoal, familiar e social).

Para Pontes de Miranda, citado por Ana Paula Atayde Setti em sua monografia (2001, p. 16): "Os direitos da personalidade são classificados em: direito à vida; a integridade física; à integridade psíquica; à liberdade; à verdade; à honra; à própria imagem; à igualdade; ao nome; a intimidade; ao sigilo e o autoral".

No entanto, neste trabalho não serão abordadas todas as classificações dos direitos da personalidade, será dada ênfase apenas a alguns deles, que serão relacionados diretamente com a responsabilidade das revistas de entretenimento na publicações de imagens e na invasão de privacidade.

³ Art. 2º- A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

⁴ Art. 1º- A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III – a dignidade da pessoa humana.

2.2 Natureza Jurídica

A respeito da natureza jurídica dos direitos da personalidade, e mesmo do direito geral de personalidade, tem-se os mesmos como direitos inatos, preexistentes ao ordenamento, inerentes mesmo à condição humana.

Nos ensinamentos de Claudio Luiz Bueno de Godoy (2001, p. 33) os direitos da personalidade:

[...] são de natureza subjetiva, cujo conteúdo não tem, em essência, índole patrimonial e, ademais, nem é da livre disposição de seu titular. Daí serem entendidos os direitos da personalidade como extrapatrimoniais – afinal incidentes sobre bens jurídicos insuscetíveis de avaliação pecuniária, embora, possam alguns constituir objeto de negócio jurídico patrimonial, como, por exemplo, o direito à imagem, indisponíveis e intransmissíveis, no sentido que o titular não pode transmiti-los a outrem, privando-se de seu gozo, por isso que nascem e se extinguem *ope legis* com a pessoa.

Então, para o doutrinador Claudio Luiz Bueno de Godoy a natureza jurídica dos direitos da personalidade são de natureza subjetiva, onde, são de cunho pessoal, intransmissíveis, indisponíveis, não sofrem avaliações pecuniárias, já nascem com a pessoa e assim se extinguem.

Carlos Alberto Bittar (2001, p.11) preleciona que:

Constituem direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*, como tem assentado a melhor doutrina. Certos direitos da personalidade acabaram ingressando na circulação jurídica, admitindo-se ora a sua disponibilidade, exatamente para permitir a melhor fruição por parte de seu titular, sem, no entanto, afetar-se os seus caracteres intrínsecos. Assim, são disponíveis, por via contratual, certos direitos – mediante instrumentos adequados (como os de licença, de cessão de direitos e outros específicos) – podendo, portanto, vir a ser utilizados por terceiros e nos termos restritos aos respectivos ajustes escritos.

Com relação ao tema deste trabalho, que é “Responsabilidade Civil da Imprensa na Divulgação de Imagens e na Invasão de Privacidade”, o direito à

imagem pode ser cedido frente à acentuada necessidade de pessoas notórias na promoção de empresas, e de produtos comerciais, mediante remuneração convencionada, mas sempre na exata medida e nos limites ditados pela vontade do titular.

Nesse sentido Pedro Frederico Caldas (1997, p.4):

A intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, que se antepõem, inclusive como limites à própria ação do titular (que não pode eliminá-los por ato de vontade, mas, de outro lado, deles, sob certos aspectos, pode dispor, como, por exemplo, a licença para uso de imagem, dentre outras hipóteses). Contudo, esse consentimento não desnatura o direito, representando, ao revés, exercício de faculdade inerente ao titular (e que lhe é privativa, não comportando, de uma parte, uso por terceiro sem expressa autorização do titular e quando juridicamente possível, e, de outra, execução forçada, em qualquer situação, eis que incompatível com a sua essencialidade).

Face a essas concepções, os direitos da personalidade são direitos de natureza subjetiva, cujo conteúdo não têm, em essência, índole patrimonial e, ademais, nem é da livre disposição de seu titular, contudo possam alguns constituir objeto de negócio jurídico patrimonial, como, por exemplo, o direito à imagem.

Assim sendo, pode-se afirmar que os direitos da personalidade são aqueles direitos que são deferidos à pessoa para defender aquilo que lhe é próprio, ou seja, a essência de sua personalidade, bem como as qualidades que são inerentes a ela.

2.3 Direito à Imagem

2.3.1 Conceito

A imagem, em si, semanticamente considerada, é definida como “toda a sorte de representação de uma pessoa”, na expressão de Walter Moraes (1997, p.340).

Nesse sentido, Hermano Duval (1998, p.105) conceitua o direito à imagem como sendo: “a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias, etc.) ou moral (aura, fama, reputação, etc.) do indivíduo (homens, mulheres, crianças ou bebê) no mundo exterior”.

É o direito que da imagem deriva, da prerrogativa que tem a pessoa de autorizar, negar autorização, e de impedir que elementos personificadores de sua imagem física e moral sejam utilizados com fim de obter lucro direto ou indireto.

Nos dizeres da doutrinadora Jacqueline Sarmiento Dias (2000, p.68):

A vida invade o ser humano por todos os sentidos. A imagem está em toda a parte. Essa presença constante é que torna imprescindível seu reconhecimento e proteção. A imagem é uma linguagem que provoca reação imediata. E isso a faz tão importante e cobiçada. Assim, numa sociedade caracterizada pela importância da comunicação, é necessário um forte controle na divulgação da imagem.

Como dito, para a doutrinadora supra mencionada, o direito à imagem, é aquele direito em que está em todo lugar e, a partir de sua violação ou ofensa, deve ser tutelado pelo Poder Judiciário

Antigamente, somente era possível reproduzir a imagem de alguém, por meio de pinturas ou esculturas, o que restringia, ou impossibilitava a captação da imagem de outrem ou de qualquer pessoa, ou, ainda, sem o seu consentimento. Além do que, eram pouquíssimas as pessoas que tinham acesso a esses artistas.

Sobre as hipóteses de reprodução da figura humana, há a lição de Maria Cecília Naréssi Munhoz Affornalli (2003, p.23):

Assim, desde pelos primitivos desenhos na pedra e nas cavernas feitos na Pré-História, até por meios contemporâneos, como a pintura, a caricatura, a filmagem, a fotografia, o cinema, os computadores, a internet, a televisão, os impressos, etc. pode o semblante humano ser representado, exibindo-se a sua imagem.

Contudo, a sociedade evoluiu e, juntamente com ela, os meios de reprodução da imagem.

Com o surgimento da fotografia, a situação mansa e pacífica acerca da imagem sofreu enormes mudanças, pois, criou-se esse mecanismo tão desenvolvido e rápido a ponto de reproduzir uma imagem em poucos segundos, sem contar, a celeridade em que ela se espalha.

Atualmente, não só a fotografia é capaz de reproduzir imagens; com a evolução da tecnologia, existem hoje vários outros meios de se violar o direito à imagem das pessoas, a exemplo, da televisão, internet, dentre outras.

Os meios de comunicação, assim como as revistas de entretenimento, sem dúvida, são hoje, os maiores violadores do direito à imagem pois, de forma irresponsável, expõem a imagem das pessoas, podendo causar enormes danos.

A respeito da importância do direito à imagem, leciona Sidney César Silva Guerra (1999, p.57):

O direito à imagem, sem dúvida alguma, é de vital importância para as pessoas, pois consiste no direito que a própria pessoa têm sobre a projeção de sua personalidade física ou moral em face da sociedade, incidindo assim em um conjunto de caracteres que vai identificá-la no meio social.

Assim, a imagem, por se tratar de um direito de vital importância para toda a sociedade, ganhou ampla e total proteção no âmbito constitucional, conforme se verá a seguir.

2.3.2 Direito à imagem na Constituição Federal

O direito à imagem é de vital importância para as pessoas, pois consiste no direito que a própria pessoa tem sobre a projeção de sua personalidade física ou moral em face da sociedade, incidindo, assim, em um conjunto de caracteres que vai identificá-la no meio social.

Carlos Alberto Bittar (1994, p.87) leciona que o direito à imagem é de:

[...] enorme projeção fática, frente ao extraordinário progresso das comunicações, o direito à imagem ocupa lugar de destaque no cenário da teoria em análise, em razão dos múltiplos aspectos que envolve no relacionamento social e dos debates doutrinários travados para a sua exata qualificação jurídica.

O direito à imagem destaca-se dos demais pelo fato de a imagem humana estar sendo utilizada largamente em publicidade de produtos, serviços, entidades, e, principalmente, sem o devido consentimento, ensejando, dessa forma ações judiciais para a reparação do dano.

Sobre direito à imagem Luis Grandinetti (1994,p.37) escreveu que “dentre os direitos da personalidade, é o que vem suscitando maior dificuldade de adequação à liberdade de imprensa”.

Com relação a esse tema, os avanços tecnológicos merecem destaques, principalmente, com a invenção da máquina fotográfica, no século passado, foi o que veio efetivamente a dar concretude e causa a um direito à imagem.

Assim, com os avanços tecnológicos não havia mais como deixar de fora dos direitos civis o direito à imagem, já que, a todo o momento, qualquer pessoa pode ser “vítima” de uma parte imprensa.

Desse modo, por exemplo, uma pessoa de bem, cumpridora de suas obrigações, com família constituída, com emprego determinado, que participa ativamente da comunidade em que vive, e que de repente é acusada de praticar um crime. O que faz a imprensa? Estampa a fotografia dessa pessoa na primeira página do jornal, ou ainda, na página dos procurados, sem ter a preocupação da apuração inicial dos fatos que estão sendo imputados àquela pessoa. O fato ainda se torna pior quando essa pessoa é pública ou notória, pois a imprensa dá, ainda, mais importância e destaque à notícia. Por exemplo, o cantor Alexandre Pires se envolveu em um acidente de trânsito com vítima fatal, qualquer um do povo está propício a causar um acidente, ainda mais de trânsito, contudo a imprensa deu o maior destaque, pois tratava-se de um cantor famoso.

O legislador constituinte resolveu inserir no texto constitucional a proteção ao direito à imagem, nos incisos V, X, XXVIII do artigo 5º, como se verá a seguir.

Sobre esse assunto, tem o comentário do professor Celso Bastos (1997, p.22) dizendo sobre a carência no direito pátrio em relação ao direito à imagem, em especial, suprida com a Constituição de 1988:

Na verdade, de substancioso, no rol desses direitos individuais, sem falar agora nas garantias exclusivas, portanto, nos direitos substantivos propriamente ditos, eu só encontro novidade à proteção que é dada à intimidade, à vida do lar e à imagem da pessoa. De fato, dos direitos que o Direito Europeu já havia desenvolvido no segundo pós-guerra, e que o direito brasileiro não havia acompanhado, era, portanto, uma carência do nosso Direito Constitucional que o atual texto veio preencher.

Assim sendo, a proteção ao direito à imagem passa a ser concebida em três dispositivos constitucionais, inclusive não deixando dúvidas com relação aos direitos à intimidade, à vida privada, e, principalmente, à imagem.

Pelo exposto, encontra-se na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, a proteção constitucional do direito à imagem, no art. 5^o, incisos V, X e XXVIII, alínea a, do Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, do Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais, como abaixo se transcreve:

Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII – São assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas.

Assim, ao ser garantido expressamente pela Lei Maior, o direito à imagem ganha ampla proteção e é reconhecido como direito fundamental, sendo inserido nas cláusulas pétreas, que são aquelas que não tem possibilidade de modificação, mesmo que por emenda constitucional, nos termos do inciso I do § 4^o do art. 60.

Assim dispõe o artigo 60, parágrafo 4^o, inciso IV da Magna Carta: "Art. 60 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta. §4^o Não será objeto de

deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV – os direitos e garantias individuais”.

Por força do artigo supra mencionado, segundo Jacqueline Sarmiento Dias (2000, p.115), “o direito à imagem pelo fato de estar incluído nas cláusulas pétreas, tornou-se uma matéria imutável”.

Dessa forma, a Constituição Federal abordou o direito à imagem em três incisos diferentes, não restando qualquer dúvida a respeito de sua existência e do dever de reparação dos danos advindos de sua violação.

2.4 Direito à Privacidade e Intimidade

O direito à privacidade consiste em resguardar do conhecimento de outras pessoas aquilo que se refere só ao titular do direito, ou seja, possibilita a ele compartilhar, ou não, sua privacidade, em seus múltiplos aspectos, como familiar, pessoal, profissional.

Há uma discussão doutrinária quanto à terminologia: questiona-se se intimidade e privacidade têm o mesmo significado, uma vez que no artigo 5^o, inciso X da Constituição Federal estão assegurados os direitos à intimidade, à privacidade, à imagem e à honra.

O entendimento mais correto é no sentido de que as duas expressões protegem o indivíduo de formas diferentes, porém, uma está inserida na outra.

Nesse sentido, Luiz Alberto David Araujo (1999, p.96) afirma que: “a privacidade resguarda o indivíduo da publicidade. Entretanto, qual seria a proteção jurídica individual em face de abusos cometidos dentro da esfera privada? Exatamente o direito de intimidade”.

No mesmo sentido, Vidal Serrano (1997, p.96), citando estudo do autor espanhol José Martinez de Pisón Caveró estabelece dois conceitos distintos:

[...] um de privacidade, que tem em conta a esfera da vida individual nucleada na ausência do público, ou seja, na esfera de comodidade onde as relações sociais exteriores ao núcleo familiar permanecem resguardadas, ou, em melhor expressão, confinadas no próprio núcleo familiar,, repugnando qualquer intromissão alheia. Outro, de intimidade, ainda mais restrito que o de privacidade, que tem em vista exatamente essa interpessoalidade da vida privada. Em outras palavras, constitui-se em uma privacidade qualificada, na qual se resguarda a vida individual de intromissões da própria vida privada, reconhecendo-se que não só o Poder Público ou a sociedade podem intervir na vida individual, mas a própria vida em família, por vezes, pode vir a violar um espaço que o titular deseja manter impenetrável mesmo aos mais próximos, que compartilham consigo a vida cotidiana.

De fato, intimidade e vida privada são palavras que se confundem e que, embora muito parecidas, expressam idéias diferentes, com regras próprias. Ademais, se efetivamente quisessem dizer a mesma coisa, o legislador não teria o trabalho de estabelecer a previsão constitucional de forma expressa no artigo 5^o, X da CP.

Mas, enfim, toma-se um conceito geral de privacidade, cuja tutela envolve a garantia de uma esfera de não-devassa da vida do indivíduo, mesmo quando exposto às contingências da vida social e profissional, dado que, como observa Diogo Leite de Campos (1995, p.97):

A pessoa não é só privada, íntima, reservada, quando passa a porta de sua morada, corre as cortinas. Na rua, nos edifícios públicos, nos jardins, a pessoa continua envolta numa esfera privada; veste-se, manifesta-se, como entender, sem que os outros possa invadir essa esfera (salvo ofensa de seus direitos).

A intimidade nada mais é do que “a esfera secreta da vida do indivíduo na qual se tem o poder legal de evitar os demais”, no preciso ensinamento de René Ariel Dotti (1966,p.69).

3. DA IMPRENSA

3.1 Conceito

A palavra *imprensa* nasceu com a máquina de imprimir por Gutenberg – prensa, a qual, por meio de pressão, aplicava os tipos ou caracteres metálicos, embebidos em tinta, sobre o papel em branco, ali deixando a impressão deles.

Com o passar do tempo, o uso transformou o significado da palavra “*imprensa*”, de máquina de imprimir para o seu produto, isto é, o papel impresso.

Nos ensinamentos de Darcy Arruda Miranda (1994, p.31), imprensa:

Lato sensu a palavra *imprensa* define todos os produtos impressos, isto é, todos os produtos de artes gráficas, todos os impressos destinados à publicação e divulgação, como jornais, revistas, livros, brochuras, panfletos, editais, anúncios, boletins, cartazes, prospectos, estampas etc. *Stricto sensu* refere-se a jornais e periódicos que são destinados a larga divulgação entre o público leitor podendo ser considerada, no dizer de Bourquin, como “lídima expressão da opinião pública”.

Com a evolução de nossa legislação sobre imprensa, e conseqüentemente a evolução do conceito da mesma, passou-se a ser usado o termo “imprensa” não só para meio de informação impresso, mas sim para todos os meios de divulgação ao público, como televisão e o rádio.

A atual Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967) inovou o conceito tradicional de imprensa e nele incluiu os serviços de radiodifusão e as agências de notícias.

Preleciona a doutrinadora Maria Fátima Vaquero Ramalho Leyser (1999, p.58):

A palavra imprensa não tem apenas o significado restrito de meio de difusão de informação impressa, deve-se levar em conta sua acepção ampla de significar todos os meios de divulgação de informação ao público, principalmente quando através dos modernos e poderosos veículos de difusão como o rádio e a televisão, cujo alcance sobre a grande massa é ilimitado.

Assim sendo, a imprensa é toda forma de produção de informação, seja ela escrita, mediante prensa, como também aquelas provenientes de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Nessa linha de raciocínio temos o posicionamento de Grandinetti (1994, p.24):

A imprensa hoje significa informação, jornalismo, independentemente do processo que o gerou, seja a prensa ou seja a radiodifusão de sons. Neste conceito podemos incluir como imprensa a atividade jornalística dos jornais, revistas, periódicos, televisão e rádio. O que prepondera é a atividade e não o meio empregado para divulgá-la.

A partir dos conceitos dos doutos doutrinadores supra mencionados, pode-se concluir que o conceito de imprensa é dilatado em face de uma nova realidade social, inserindo-se nesse contexto a televisão, o rádio, a informática, os jornais, as revistas e todos os meios possíveis de permitir a difusão da informação, protegendo, assim, o direito de veicular notícias e o respectivo direito de crítica jornalística.

3.2 A Legislação Existente

3.2.1 Previsão constitucional

O inciso IX, do artigo 5^o da Constituição declara o seguinte: "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença."

Nota-se então que não é permitido censura quando se tratar da expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação; entretanto, nos casos de defesa e estado de sítio, previstos nos artigos 136 e 137, respectivamente, estas liberdades poderão ser cerceadas, como fica evidenciado na leitura do artigo 139, III, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 139 – Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no artigo 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

III – restrições relativas à violabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei.

Com esse dispositivo legal, o Estado tem todo o direito de violar as correspondências, o sigilo das comunicações, o que acaba limitando o direito da personalidade por ele mesmo dado a todo brasileiro.

No título VIII, capítulo V da Constituição Federal, tem-se o artigo 220, *in verbis*:

Art. 220 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição.

§ 1º – Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Com a leitura desse dispositivo legal, pode-se concluir que quaisquer leis anteriores contendo algum tipo de restrição à informação ou comunicação, não foram recepcionadas pelo atual sistema constitucional, tratando-se de verdadeira garantia constitucional, independente de qualquer regulamentação ou legislação infraconstitucional para lhe garantir eficácia.

Os incisos do artigo 5º mencionados no §1º do artigo 220 declaram que:

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

E, ainda, o § 2º do artigo 220, é claro em relação à censura quando enuncia que: “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Tais dispositivos legais supra mencionados reforçam a impossibilidade de legislação infraconstitucional restringir a ampla liberdade de informação, a intimidade, a vida privada, dentre outros.

Vale destacar, ainda, no que se refere aos aspectos éticos que devem ser observados pelos meios de comunicação, rádio e televisão, o que prescreve o artigo 221, IV, *in verbis*: “Art. 221 A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: V -respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família”

A ética é uma busca constante do profissional do jornalismo para que se tenha a cada dia uma imprensa mais “limpa”, “justa”, “livre” e acima, de tudo a busca pela verdade dos fatos.

Ainda sobre a liberdade de manifestação de pensamento, vale lembrar o magistério de Luis Grandinetti (1994, p.25): “a matriz da liberdade de imprensa ou de informação é a liberdade de manifestação de pensamento”.

Então, após a transcrição dos artigos da Constituição Federal, pode-se afirmar que, de fato, a liberdade de imprensa ou de informação é tutelada pela Lei Maior.

3.2.2 Previsão infraconstitucional

Com relação à legislação infraconstitucional, observa-se a Lei 5.250, de 09 de fevereiro de 1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação e o Decreto 83.284, de 13 de março de 1979, que dá nova regulamentação ao Decreto-Lei 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei 6.612, de 07 de dezembro de 1978.

Sobre a Lei 5.250 de fevereiro de 1967, o direito à imagem e à liberdade de imprensa, estão previstos na Constituição Federal e, portanto, dispensa qualquer indagação, pois, já foram comentados no tópico anterior.

Entretanto, determinados artigos elencados na referida Lei, que, à época, já previa uma série de sanções pelo excesso cometido pela imprensa, a saber:

Art. 1º – É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

Assim,

Art. 12 – Aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem.

Art. 13 – Constituem crimes na exploração ou utilização dos meios de informação e divulgação os previstos nos artigos seguintes.

At. 29 – Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, tem direito a resposta ou retificação.

At. 49 – Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:

I – os danos morais e materiais, nos casos previstos nos artigos 16, números II e IV, no artigo 18 e de calúnia, difamação e injúrias;

II – os danos materiais, nos demais casos.

Art. 53 – No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

I – a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

Então, da análise dos artigos da lei infraconstitucional, que regula o direito à imagem e à liberdade de imprensa, que é a Lei 5.250/67 (lei de imprensa), pode-se concluir que a liberdade de imprensa é garantida, mas essa liberdade deve sempre se ater aos outros direitos da personalidade, e que quem se sentir lesado por alguma notícia, tem o direito de pleitear a ação competente, ou seja, ação de reparação por danos materiais ou morais. Ainda, regula a forma como o jornalista deve se comportar ao publicar uma matéria.

4. DIREITO À INFORMAÇÃO, DIREITO DE INFORMAR E LIBERDADE DE IMPRENSA

4.1 Liberdade de Pensamento

Na lição de Gregório Badeni (2000, p.148) o pensamento: “...consiste na atividade intelectual através da qual o homem exerce uma faculdade de espírito, que lhe permite conceber, raciocinar ou interferir com o objeto eventual, exteriorizando suas conclusões mediante uma ação.”

Envolve, assim, “um primeiro momento interno, em que se forma o pensamento, tanto quanto outro externo, em que se o manifesta”, palavras de Pontes de Miranda (1968, p.139).

A chamada “liberdade de consciência”, traduzida como liberdade do homem pensar livremente, ante a impossibilidade de alguém penetrar o seu intelecto, só encontra barreiras na própria pessoa, já que a autocensura é possível, principalmente por convicções filosóficas ou religiosas, no passo em que o homem pode afastar de si mesmo determinados pensamentos.

Nesse sentido, preleciona o doutrinador Pedro Frederico Caldas (1997, p.63):

A liberdade de pensamento só se transmuda em verdadeira liberdade quando o que se pensa pode ser comunicado a outra pessoa ou a todas as pessoas. Neste caso, o pensamento se exterioriza como opinião, forma pela qual aquele que pensa pode tentar captar os demais campo de sua idéias.

Em diversos termos, o livre pensar assume, de um lado, e primeiramente, a forma de uma convicção interna sobre o que se repute verdadeiro. É, como lembra Sampaio Dória (1953, p.263), “proposição de cuja verdade se esteja convicto”.

Nesse âmbito se colocam a liberdade de consciência e de crença, de livre convicção religiosa – e não de culto, seu momento externo, de manifestação de pensamento – nunca destinadas à comunicação direta, mas que se revelam, por exemplo, na escusas de consciência ou recusas por motivos religiosos, de maneira reflexa, indireta.

Sobre a liberdade de pensamento Pinto Ferreira (1989, p.70) escreveu:

O sistema democrático e jurídico-constitucional da liberdade de pensamento é básico e desdobra-se das seguintes maneiras: a) liberdade de consciência, compreendendo a liberdade de crença (direito de professar qualquer religião ou de ser ateu) e a liberdade de opinião (ou o direito de possuir convicções próprias em matéria política ou filosófica); b) liberdade de exteriorização do pensamento, abrangendo a liberdade de culto (organização de movimento religiosos, proselitismo, edificação de igreja e templo) e, além disso, a liberdade da palavra, imprensa, cátedra, ou aprendizagem científica, artística, literária.

Dessa forma, verifica-se que a liberdade de consciência é ponto de partida básico para a fundamentação e garantia da crença religiosa ou das convicções filosóficas e políticas.

A Constituição Federal, em seu art. 5^o, resguarda, a um só tempo, a liberdade de manifestação do pensamento, ainda que vedando o anonimato (inciso IV), tanto quanto assevera invioláveis a liberdade de consciência e a de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos (inciso VI) e a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e, de comunicação (inciso IX e art. 220).

Ou seja, a Constituição garante, em seu todo, a liberdade de pensamento, a todos assegurando, mais ainda, e de forma explícita, o acesso à informação, inclusive preservando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5^o, inciso XIV).

Enfim, a livre manifestação do pensamento é o direito de opinião, a emissão de um juízo de valor a respeito de um fato ou de um tema. Esse direito pode ser exercido da maneira mais ampla possível, por qualquer pessoa. Assim, a crítica nada mais é do que esse direito de opinião, com o único diferencial que a crítica jornalística se refere à opinião que se transforma em notícia.

4.2 Liberdade de Informação

Em um primeiro momento, a liberdade de informação revela-se pelo direito que a pessoa tem de informar, de comunicar, enfim, de exteriorizar sua opinião (art. 5^o, IV, da CF/88).

Segundo René Ariel Dotti (1980, p.156) “a liberdade de informação se caracteriza, no plano individual, como expressão das chamadas liberdades espirituais”, isto é, a de opinião, de manifestação do pensamento.

Essa liberdade de informação configura, ainda, um direito coletivo, “porque inclui o direito do povo ser bem informado”, de acordo com o ensinamento do doutrinador Freitas Nobre (1999, p.50).

Nesse sentido, José Afonso da Silva (1989, p.230), salienta que:

O direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação do pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do direito de comunicação, que especialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento, por esses direitos, em direitos de feição coletiva.

Então, a partir do ensinamento de José Afonso da Silva, pode-se dizer que esse direito de informação, ou de ser informado, é de interesse coletivo, o que corresponde, na realidade, a um direito coletivo à informação.

Informação é, segundo o prof. Terrou, citado por Freitas Nobre (1978, p.6), o “conjunto de condições e modalidades de difusão para o público (ou colocado à disposição do público) sob formas apropriadas, notícias ou elementos de conhecimento, idéias ou opiniões”.

E, vale acrescentar, conforme a abordagem que dá ao tema Celso Pacheco Fiorillo (2000, p.184), com lastro nos preceitos dos arts. 5^o e 220 a 224 da Constituição Federal, “a aquisição e comunicação das convicções, quando se dão, o

que hoje é bastante comum, por meio de ondas eletromagnéticas (tal qual, por exemplo, no rádio e televisão), considerado bem ambiental e, por isso, de todos”.

Bem verdade que esse direito, embora de grande dimensão e vital para a própria evolução das sociedades, não se exhibe absoluto, ou livre de qualquer fiscalização, na medida em que pode sair de sua finalidade e cair em comportamentos abusivos do direito, devendo aquele que passar os limites dessa finalidade, ou de sua razoabilidade, responder pelos excessos cometidos.

Em razão das necessidades do mundo novo em que estamos vivendo, a informação é um dos seus mais importantes vetores referencias. Assim, fica cada vez mais difícil estabelecer cerceamento à liberdade de informação, que se transforma cada dia num direito inabalável.

O que se pode concluir, é que cada vez será mais difícil para os governos e as sociedades sufocarem o direito à informação. Resta apenas, compreendê-lo e estabelecer meios de evitar os abusos.

4.3 Liberdade de Imprensa

Nesse contexto em que se garante a liberdade de informação, abrangente do direito a informar e de ser informado, coloca-se a liberdade de imprensa. Por meio dela se assegura a veiculação das informações pelos órgãos de imprensa.

Para Nuno e Souza (1984, p.42), a liberdade de imprensa é a de “imprimir palavras, desenhos ou fotografias em que se expressa o que se pensa e se fornecem informações ao público acerca de factos ou actividades próprias ou alheias”.

Em especial a partir da Lei 5.250/67, a liberdade de imprensa passa a abordar: “todos os meios de divulgação de informação ao público, principalmente quando através dos modernos e poderosos veículos de difusão como o rádio e a televisão, cujo alcance sobre a grande massa é ilimitado”.

É certo que, o desenvolver do indivíduo, em virtude da globalização, está ligado à imprensa, pois, é com ela que o ser humano, desenvolve sua personalidade e sua cidadania. Por isso, que a liberdade de imprensa continua a representar um direito individual, denominado por Javier Plaza Penades (1996, p.106), de um “direito de liberdade”.

A imprensa possui grande responsabilidade com a verdade e, como lembra Jean François Revel (1989, p. 207): “a livre manifestação de pensamento deve ser reconhecida inclusive aos mentirosos e loucos, enquanto o direito de informar, diferentemente, deve ter por objetivo proporcionar informação exata e séria”.

Na visão de José Henrique Rodrigues Torres (1994, p.105):

A liberdade de imprensa não é um direito superior a todos os demais nem pode se impor de forma ilimitada, subjugando e sacrificando outros direitos de origem constitucional, os quais sustentam também a democracia. Portanto, a Constituição Federal, que garante liberdade para a imprensa, deve também fixar seus limites em face da extensão e do exercício dos demais direitos tutelados pela ordem jurídica. E a Constituição Federal dá ao Poder Judiciário, com absoluta exclusividade, o poder de controlar os abusos da liberdade de informação jornalística, bem como os abusos da atuação de qualquer outra instituição, ou mesmo Poder, mediante o exercício da jurisdição. Assim, o controle jurisdicional da legalidade, que atinge a liberdade de informação jornalística como qualquer outra atividade privada ou estatal, é exercido, no Brasil, democraticamente, com fundamento na Constituição Federal, pelo Poder Judiciário.

Em suma, o Estado Democrático exige uma imprensa livre, forte, independente e imparcial, afastando-se qualquer censura prévia do Poder Público, ao mesmo tempo em que garante a proteção à honra, à vida privada e à imagem de todas as pessoas (inclusive, jurídicas), em respeito a dois princípios constitucionais, consagrados na Carta Magna: dignidade da pessoa humana (art. 1^o, inciso III) e prevalência dos direitos humanos (art. 4^o, inciso II)⁵.

Desse modo, enfim, nenhum direito é completamente absoluto, pois, deve-se atentar ao fato de que, sendo o direito um fato social, ele sempre é considerado em relação a alguém, além do titular. Por isso, todo direito terá como limite, no mínimo, o direito de outrem, conforme diz a expressão “meu direito acaba onde começa o direito de alguém”.

⁵ Art. 4^o – A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
II – prevalência dos direitos humanos;

4.3.1 Os limites à liberdade de imprensa

As relações sociais decorrentes da vida em sociedade ensejam vários conflitos que precisam ser compostos para o equilíbrio da paz social.

Dentre esses conflitos, destacam-se a liberdade de imprensa e o direito à imagem (direitos fundamentais), pois, os meios de comunicação de massa utilizam-se de sistemas internos de televisão, câmeras fotográficas, além de toda a parafernália possível e necessária para captação de flagrantes da imagem de uma pessoa.

Nesta linha de raciocínio, Ada Grinover (1982, p.69) preleciona que:

A evolução da vida moderna, através da intensificação das relações sociais e do progresso dos meios técnicos, tende a uma limitação cada vez maior da esfera em que se pode viver ao abrigo de interferências alheias. Por isso mesmo, hoje mais do que nunca, coloca-se o problema de tutelar o indivíduo contra a invasão do próximo, bem como das autoridades: se cada um de nós tivesse que viver sempre sob a luz da publicidade, acabaríamos todos perdendo as mais genuínas características de nossa personalidade, para nos dissolver no anônimo e no coletivo, como qualquer produto de massa.

Sobre esse processo de massificação, Cláudio de Cicco (1980, p.265), entende que os meios de comunicação o aceleram, fazendo com que desapareçam:

As características individuais, familiares, culturais e nacionais, para dar lugar a uma massa amorfa de seres que já nada ou quase nada guardam de propriamente humano, sem vontade própria, sem autonomia, sem capacidade de realizar a sua personalidade.

Com essas atitudes, os valores voltados para a família, para a dignidade humana, deixam de ser tão relevantes.

A partir daí, o mesmo doutrinador supra mencionado (1980, p.266), diz que a imprensa:

...pode tornar-se veículo de desrespeito à pessoa, pela divulgação apressada e desatenta de notícias, muitas vezes colhidas por um repórter ávido de promoção à custa da divulgação de fatos da vida privada de artistas e homens públicos. Sua intimidade é oferecida a milhares de leitores, sem possibilidade de defesa, pois ineficaz se revela o chamado 'direito de resposta' para reparar o dano já causado à personalidade de alguém, ao seu nome ou de sua família etc.

A cada dia que passa, a imprensa alcança uma autonomia maior na sociedade contemporânea, passando a exercer um verdadeiro poder social, como bem salientou Vidal Serrano(1997, p.84):

É que a imprensa moderna (os meios de comunicação) se transformou em um verdadeiro poder social, muitas vezes fazendo do cidadão não um destinatário, mas um refém da informação, tornando necessário defender não só a liberdade da imprensa mas também a liberdade face à imprensa.

A partir daí, é que se deve verificar os limites que são fixados para a liberdade de imprensa, para que, em função desse exercício de 'poder', não se provoquem lesões graves na vida das pessoas.

Ao longo desse estudo, pode-se concluir que há previsão constitucional da liberdade de imprensa, bem como os limites fixados, no mesmo diploma legal.

Contudo, há uma questão prevista no § 1º do art. 220, quando limita a ação da imprensa relacionando aos direitos elencados no inciso X, do art. 5º, todos da Magna Carta.

Assim sendo, não pode a imprensa, a título de informar, invadir a vida privada e íntima da pessoa, pois a Constituição Federal assegura o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

Desse modo, quando uma pessoa aciona o Poder Judiciário para a reparação do dano, por uma notícia mentirosa, pela publicação de uma fotografia ou pela vinculação de notícias nos mais diversos meios de comunicação, não se instalará uma demanda envolvendo a liberdade de imprensa e sim na jurisdição dos direitos civis.

Esse fato narrado acima é um velho problema, pois, de uma lado a sociedade sente a necessidade de ter uma imprensa digna, precisa, honesta, clara e objetiva, e

ainda, as mais diversas informações e, de outro lado, tem os ‘donos da imprensa’ preocupados apenas em obter lucros e confundem a liberdade de imprensa e liberdade de impressão, isto é, a possibilidade de publicar tudo aquilo que é interessante para eles, seja no aspecto político, econômico e vida social.

De fato, não há como esconder a importância que a imprensa possui dentro de nossa sociedade e que, nesse aspecto, levando informação para as pessoas em geral, estabelece um relevante serviço para a sociedade e para a consolidação da democracia. Sem a imprensa, não se tem a noção de democracia e de liberdade. A opinião pública é importantíssima, como por exemplo, a mobilização para as Diretas já, o *impeachment* do então Presidente Fernando Collor.

Vale citar o magistério de Nelson Hungria (1995, p.64) que sobre a liberdade de imprensa afirmou: “a liberdade de imprensa é o direito de livre manifestação do pensamento pela imprensa; mas, como todo direito, tem o seu limite lógico na fronteira dos direitos alheios”.

Assim sendo, a liberdade de imprensa ou informação não se pode sobrepor-se ao direito à imagem, bem como à intimidade, à vida privada e à honra, pois há limitação clara e expressa no próprio texto constitucional; e não se deve insistir na afirmação de que a imprensa é plenamente livre, sem exceções, pois, seria uma violência ao próprio Estado de Direito, que concebe de forma clara as liberdades públicas.

Então, a imprensa, não pode impor sua vontade, contrariando a vontade expressa em Lei Maior, com a proteção ainda da imutabilidade de tal questão, por se tratar de uma cláusula pétrea, conforme mencionado anteriormente.

4.3.2 A responsabilidade do jornalismo

Juarez Bahia (1990,p.9) leciona que a palavra “jornalismo” quer dizer “apurar, reunir, selecionar e difundir notícias, idéias, acontecimentos e informações gerais

com veracidade, exatidão, clareza, rapidez, de modo a conjugar pensamento e ação”.

O mesmo autor (1990, p.13) sobre a importância da verdade da informação afirma que:

Cada vez mais pessoas que consomem notícias fornecidas pelos veículos de jornalismo querem a verdade, a autenticidade e a honestidade, da mesma forma que jornais, revistas, emissoras de rádio e de televisão sabem disso tão claramente que se não correspondem a essas expectativas têm seus dias contados na concorrência.

Na atualidade, pode-se dizer que, em parte, o jornalismo superou a fase sensacionalista e que esse tipo de jornalismo deveria estar sepultado.

Outra característica interessante é a honestidade. No jornalismo deveria predominar a noção de que uma informação não é uma informação se não for verdadeira.

Segundo Sidney Cesar Silva Guerra (1999, p.106):

A violação desta regra (honestidade) abala a reputação do jornalista e do veículo, ainda mesmo que reparada pela imediata correção ou por em formal desmentido. Deve-se admitir, porém que a imprensa nem sempre é honesta e, quando pratica a manipulação da notícia é desonesta.

Enfim, o jornalismo deve ser testemunha da história a partir da publicação dos fatos. A imparcialidade para o jornalismo tem que ser seu ideal.

Embora continuem a existir julgados conflitantes sobre esse tema, a Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça estabelece o seguinte: "São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”.

Em função da Súmula 221, o STJ, por sua 4.^a Turma, no acórdão publicado na RT 778/225, decidiu o seguinte:

Dano moral – Ação indenizatória – ofensas publicadas em veículo de informação ou divulgação – legitimidade passiva ad causam tanto para a imprensa que explora meio de informação como do responsável pela publicação – inteligência da Súm. 221 do STJ.

A declaração de princípios para a conduta de jornalista, adotada pelo 2º Congresso Mundial da Federação Internacional de Jornalistas, realizada em Bordeaux, de 25-28 de abril de 1954 e emendada pelo 18º Congresso Mundial da Federação Internacional de Jornalistas, realizado em Helsink, de 2-6 de junho de 1986, cuja declaração é proclamada como padrão de conduta internacional para jornalistas, prescreve em seu inciso 1º o seguinte, *in verbis*: “respeito à verdade e ao direito do público à verdade é o primeiro dever do jornalista”.

4.3.3 O caráter ético da informação

Como salienta Olinto Pegoraro (1995, p.105):

A atitude ética correta consiste em reconhecer, proteger, garantir e respeitar os direitos decorrentes do nascimento humano. Ora o reconhecimento e o respeito são atitudes subjetivas e morais de cada pessoa. Exercer o direito à vida e aos direitos decorrentes é praticar a virtude moral da justiça. É a atitude justa perante a vida de outros seres humanos. Respeitar a vida dos outros e as coisas que lhes pertencem é o conteúdo básico da justiça, como virtude moral que orna a interioridade da pessoa. O respeito aos outros é a exigência incondicional da ética e a pedra angular do novo edifício social, onde tudo – mercado, tecnologia e progresso – esteja em função do ser humano.

De acordo com esse doutrinador, a ética é respeitar os direitos decorrentes do nascimento humano, seria uma atitude justa perante a vida de outros seres humanos, agindo, assim, com justiça.

Assim sendo, a leitura do código de ética, votado em um Congresso Nacional dos Jornalistas, entrou em vigor em 1987, fixando as normas que deverão

subordinar a atuação do profissional, nas suas relações com a comunidade, com as fontes de informação, e entre jornalistas.

Esse código de ética, caso fosse efetivamente cumprido, bem como se as normas fossem observadas por jornalistas e meios de comunicação, certamente as demandas nos Tribunais não estariam cheios como estão.

Preceitua Darcy Arruda Miranda (1995, p.34)

O jornalista, no seu magnífico sacerdócio, deve ser sereno como um juiz, honesto como um confessor, verdadeiro como um justo. A liberdade que se lhe outorga, através de preceitos constitucionais e de lei ordinária, é tão grande como a responsabilidade que lhe impões o dever de compreendê-la e aplicá-la. A verdade deve ser a preocupação máxima do lidador da imprensa. Ser jornalista não é saber escrever; é antes, saber como escrever.

De tal forma que, pode-se dizer que a ética é um grande desejo e até mesmo uma necessidade que este código seja levado à sério, e que os jornalistas levem em consideração o outro lado da notícia, se ela é realmente necessária.

E por fim, o que sintetiza essa busca e necessidade de ética é a frase de Carlos Alberto Di Franco (1997,p.3) “a ética é o segredo da qualidade, a chave do futuro do jornalismo de prestígio”.

5. RESPONSABILIDADES POR ABUSOS DA IMPRENSA

5.1 Responsabilidade Civil

5.1.1 Natureza jurídica dessa responsabilidade civil

O art. 49, *caput*, da Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) estabelece que:

Art. 49. Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem fica obrigado a reparar:

I – os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, II e IV, no art. 18, e de calúnia, difamação ou injúrias;

II – os danos materiais nos demais casos.

De acordo com esse dispositivo normativo, a lei previu que a responsabilidade civil por dolo ou culpa, responde o agente pela reparação do prejuízo causado a outrem quando no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação.

Essa responsabilidade é a chamada “responsabilidade subjetiva”, onde aquele que pretende ser indenizado deve provar o dolo ou culpa daquele de quem pretende cobrar a indenização.

Sobre a responsabilidade civil subjetiva, Rui Stoco (1999, p.480) sustenta que:

O legislador concede a liberdade de pensamento e de externá-lo livremente mas sempre condicionada, porque exige a liberdade responsável, quer

dizer, desde que não cause lesão ou dano a outrem. É que o direito à informação é também um direito-dever de não só bem informar, como de informar corretamente e sem excessos ou acréscimos, sendo vedado o confronto com o direito à inviolabilidade, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, posto inexistir preponderância do direito de divulgar sobre o direito à intimidade e ao resguardo, impondo-se encontrar o equilíbrio suficiente para que ambos possam ser preservados. Não se trata de responsabilidade objetiva mas a intenção do agente não é importante. Basta que tenha agido de forma imprudente, negligente ou imperita e que haja nexo de causalidade entre a informação ou divulgação e o dano experimentado.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade civil subjetiva no crime de imprensa não é mais aplicada, pois de acordo com o que dispõe o artigo 5º, inciso X, são invioláveis à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano material e moral, decorrentes da violação desses direitos mencionados.

Assim, deve-se aplicar a teoria da “responsabilidade objetiva”, onde não precisa que se discuta culpa ou dolo, como na “subjetiva”, ou seja, haverá reparação de dano em toda e qualquer hipótese, desde que haja violação dos direitos de personalidade protegidos.

5.1.2 Hipóteses de responsabilidade civil na imprensa

As hipóteses da responsabilidade civil na imprensa estão no inciso I do artigo 49, tendo como fim a reparação de dano moral e material. São as notícias que versam sobre matérias que provoquem desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica, que provoquem sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro, e nos crimes de calúnia, difamação ou injúria.

Quando houver violação de direito ou prejuízo por qualquer das formas previstas na lei de imprensa (jornal, periódico, serviço de radiodifusão e agência

noticiosa), quem responderá pela reparação do dano é a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de comunicação ou divulgação (art. 49, § 2º da Lei n. 5.250/67)⁶.

É cabível, contudo, ação regressiva da empresa contra o autor do escrito, transmissão ou notícia, ou do responsável por sua divulgação (art. 50 da Lei de Imprensa)⁷.

Sobre esse assunto, o Superior Tribunal de Justiça (3ª T. – Resp. – Rel. Gueiros Leite – j. 10.9.90 – RT 664:170) decidiu que:

Responsabilidade civil – Lei de Imprensa (5.250/67) – danos decorrentes de publicação ou transmissão em jornal, periódico ou serviço de radiodifusão ou de agência noticiosa – Legitimidade da empresa que explora o meio de informação ou divulgação para figurar no pólo passivo de ação indenizatória – Cabimento de ação regressiva contra o autor do escrito, transmissão ou notícia ou responsável por sua divulgação – Inteligência e aplicação dos arts. 49, § 2º e 50 da Lei 5.250/67 – A empresa que explora jornal, periódico, radio emissora ou agência noticiosa figura no pólo passivo da ação indenizatória por danos morais toda vez que por qualquer desses veículos tenha sido divulgada a matéria toda vez que por qualquer desses veículos tenha sido divulgada a matéria causadora do dano.

Em se tratando de impresso não periódico, o sujeito passivo da ação ou responsável pela reparação será o autor do escrito, se nele indicado ou, não havendo indicação, a pessoa natural ou jurídica que explora a oficina impressora que tenha omitido o nome do autor (art. 49, § 3º da Lei de Imprensa)⁸.

⁶ Art. 49 – Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigada a reparar.

§ 1º - nos casos de calúnia e difamação, a prova da verdade, desde que admissível na forma dos arts. 20 e 21, excepcionada no prazo da contestação, excluirá a responsabilidade civil, salvo se o fato imputado, embora verdadeiro, diz respeito à vida privada do ofendido e a divulgação não foi motivada em razão de interesse público.

⁷ A empresa que explora o meio de informação ou divulgação terá ação regressiva para haver do autor do escrito, transmissão ou notícia, ou do responsável por sua divulgação, a indenização que pagar em virtude da responsabilidade prevista nesta lei.

⁸ Art. 49 - § 3º - Se a violação ocorre mediante publicação de impresso não periódico, responde pela reparação do dano:

- a) o autor do escrito, se nele indicado; ou
- b) a pessoa natural ou jurídica que explora a oficina impressora, se do impresso não consta o nome do autor.

5.1.3 Indenização

A indenização, no âmbito dos abusos da imprensa é cabível por dano material, moral e à imagem, os dois primeiros previstos nos arts. 54, 49 e 53 da Lei de Imprensa (lei 5.250/67) e o último, por força do art. 5º, inciso V da Constituição Federal, então, para fixar o *quantum* deve-se levar em conta os artigos já mencionados.

Desse modo, dispõem os artigos 53 e 54 da Lei de Imprensa (lei 5.250/67):

Artigo 53 – no arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

I – a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza da repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

II – a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal, ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;

III – a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido.

Artigo 54 – a indenização do dano material tem por finalidade restituir o prejudicado ao estado anterior.

Então, de acordo com esses artigos, devem ser observados a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou culpa do autor, a retratação espontânea e cabal antes da propositura da ação, entre outros.

Com a ordem constitucional que é o do artigo 5º, V⁹, não se admite qualquer limitação aos parâmetros da indenização; prevalece a regra de discricionariedade do juiz, ou seja, ele irá analisar cada caso, e assim fixará o *quantum* devido.

Nesse sentido, Ada Pellegrini Grinover, em parecer dado na Apelação Cível n. 128.859-1 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, defendeu a tese de que o

⁹ Art. 5º.....

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

art. 52 da Lei n. 5.250/67 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 por que:

Os incisos V e X do seu art. 5º tomam clara posição quanto a prevalência da finalidade compensatória, proporcional ao agravo, da reparação do dano moral. E, ao traçar o perfil da responsabilidade dele decorrente, estabelece de logo os seguintes princípios: a) a obrigação de reparar o dano moral passa a ser regra geral do ordenamento jurídico brasileiro; b) a amplitude do texto constitucional é incompatível com as restrições anteriores, seja no tocante à exclusão da reparação do dano puramente moral, seja no que tange aos limites impostos à indenização; c) fixando o critério da proporcionalidade da reparação em relação ao agravo (art. 5º, inc.V), a Constituição adota francamente o princípio de que a indenização, além de seu caráter punitivo, guarda um caráter francamente compensatório; d) o caráter compensatório da reparação por dano moral não se coaduna com seu tarifamento ou com limitações e tetos impostos pela legislação anterior que, sob esse aspecto, perdeu eficácia.

Assim, acabaram sendo derogados os limites fixados pela Lei de Imprensa, evitando-se assim os baixos valores fixados nas indenizações nas lides que envolvam a imprensa.

5.1.4 Prazo

O prazo para o ajuizamento da ação de indenização de responsabilidade civil por dano moral são de três meses, a contar da data da publicação ou transmissão que lhe deu causa. Esse prazo tem natureza decadencial.

Parte da doutrina, entende que tal prazo foi implicitamente revogado pelo artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988, alegando que esse prazo dificulta a propositura da referida ação, pelo fato de que, se fosse assim, uma pessoa ausente à época da publicação da matéria que ofendeu sua honra, e esta acaba retornando após o decurso do prazo, só pode pleitear danos materiais, se fosse o caso.

O que confirma esse posicionamento, é que o legislador constituinte em nenhum momento estabeleceu prazos para o manejo da ação de ressarcimento de danos decorrentes de violação de direitos constitucionais.

5.2 Conflitos entre os Direitos da Personalidade e a Liberdade de Imprensa e Critérios de sua Solução

Os interesses em questão são os direitos à intimidade, à vida privada e o direito à informação.

Todos sacramentados pela Constituição vigente, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X) e o asseguramento a todos do acesso à informação (inciso XIV), da livre manifestação do pensamento (inciso IV), da livre expressão da atividade de comunicação (inciso IX), com vedação de qualquer restrição à manifestação do pensamento e da informação (art. 220) e a liberdade de informação (§ 1º do art. 220), já mencionados e discutidos anteriormente.

A síntese desse conflito está entre o direito à vida privada em confronto com o direito à informação, visivelmente exposto na liberdade de imprensa, cujo uso indevido desse direito faz com que parte da vida da pessoa, seja levada ao grande público.

Nesse sentido, Claudio Luiz Bueno de Godoy (2001, p.65):

Inúmeras são as possibilidades de, no exercício do direito de informar, se manifestar uma opinião ou, de qualquer forma, se publicar notícia que coloque em confronto alguns dos direitos da personalidade, por exemplo, a honra, ou a imagem, e a liberdade de imprensa.

Com isso, ao exercer o direito de informar, algumas vezes, a imprensa colide com os direitos da personalidade, quais são a honra, a imagem, a privacidade, dentre outros, conforme o doutrinador assim afirmou em sua obra jurídica.

O que se pode dizer é que, com a veiculação da notícia, da crítica ou da opinião, acaba a imprensa invadindo à intimidade ou à privacidade da pessoa humana.

Dessa forma, surgem algumas perguntas as quais este trabalho tenta responder.

Qual direito deve prevalecer? Os direitos da personalidade cedem diante do direito de informar ou mesmo do direito de ser informado? Ou esse direito de informar, ou de manifestar o pensamento tem aquele limite, ditado pela inviolabilidade dos direitos da personalidade?

É de se pensar em quantos casos existem em uma informação em que se detalha aspectos pessoais do indivíduo, sem o seu consentimento. E as imagens divulgadas, que retratam pessoas que nem sempre autorizam esta divulgação.

Enfim, qual direito deve prevalecer?

Para responder todas essas questões, Claudio Luiz Bueno de Godoy (2001, p.66) preleciona que:

Trata-se de direitos de igual dignidade constitucional. O art. 5º da Constituição Federal dá idêntica guarida ao direito à honra, à vida privada, à intimidade e, ainda, à livre manifestação do pensamento, ao acesso à informação e à livre expressão da atividade de comunicação. Mesmo o art. 220, ao cuidar da comunicação social, se dispôs que nenhuma lei poderia constituir embaraço à plena liberdade de informação, observado o inciso X do art. 5º, citado, da mesma forma ressaltou os incisos IV, V, XIII e XIV, que cuidam, justamente, da liberdade de pensamento e de informação. Não se pode dizer, então, que, pela ressalva ao inciso X, a Carta Maior, nesse art. 220, tenha estabelecido menor gradação hierárquica da liberdade de imprensa em face da honra, imagem e privacidade. Sem contar a pertinência desse dispositivo tão-só à elaboração da legislação ordinária.

Então, para esse doutrinador, por ambos serem direitos constitucionais, não há que se falar em hierarquia entre eles, ou, ainda, em prevalência de qualquer um que seja, pois todos estão na mesma Constituição, que é um complexo de normas coerentes e de igual grau hierárquico, nas palavras de Celso Bastos (1996, p.138).

O que confirma o mesmo nível hierárquico que os doutrinadores defendem, é o fato de que honra, vida privada, imagem, expressão de opinião ou a informação,

enfim, todos os direitos fundamentais, fazem parte da formação de um Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF/1988)¹⁰.

Liberdades, enfim, que, quando em confronto, não comportam prevalência, uma sobre a outra, por conta do inexistente grau hierárquico superior de qualquer delas.

Conforme acentua René Ariel Dotti (1980, p.181):

As limitações reciprocamente impostas não resultam de hierarquia entre as liberdades em conflito – posto não ser adequado um critério de superposição – mas das circunstâncias que interferem em cada situação concreta. Em algumas delas, deve ser considerado prevalente o direito à intimidade; em outras, deve se ter como prioritário o direito à informação.

A partir de René Ariel Dotti, pode-se dizer que o conflito entre esses direitos não é o critério hierárquico que irá solucionar esse problema, porque são normas contidas no mesmo estatuto jurídico, portanto, do mesmo nível e escalão hierárquico.

Assim, para se chegar à uma solução é preciso verificar se, no caso concreto, o sacrifício da honra, da privacidade ou da imagem de uma pessoa se impõe diante de determinada informação ou manifestação que, de alguma forma, se faz necessária e de interesse social, coletivo, sem o que não se justifica a invasão da esfera íntima ou moral do indivíduo.

Então, se houver “sensacionalismo”, ou seja, se a notícia for veiculada com o fim de causar escândalo e dele se tirar proveito, configurar-se-á um abuso do direito de informar ferindo os direitos da personalidade da pessoa que se tornou notícia.

¹⁰ Art. 1º A república Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

CONCLUSÃO

As principais considerações da presente monografia podem ser assim elencadas:

Direitos da personalidade são direitos subjetivos da pessoa de defender aquilo que lhe é próprio, isto é, a essência de sua personalidade, como a integridade física, intelectual e moral.

Com o advento da Magna Carta, o direito à imagem foi merecedor da ampla proteção que lhe conferiu o texto constitucional, pois, a todo o momento esse direito está sendo violado, principalmente, pela imprensa que expõe indevidamente a imagem das pessoas, causando-lhes dano de difícil reparação. Então, não resta dúvida de que esses direitos são totalmente independentes.

Os direitos da personalidade são absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios e necessários.

O direito à informação da imprensa sofre restrições de outros direitos também tidos como fundamentais, tais como o direito à privacidade, o direito à intimidade, à imagem e à honra das pessoas, que são tutelados pela Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso X.

A liberdade de imprensa também é tutelada pelo ordenamento constitucional, assim, deve-se buscar um equilíbrio entre esses dois institutos, para que ambos possam ser exercidos sem causarem danos a outrem.

A imprensa, ao exercer seu importante papel dentro da sociedade, que é o de levar informação aos seus membros, para que as pessoas possam saber o que acontece em todo o mundo, seja no aspecto político, econômico, esportivo ou social, e deverá fazê-lo de forma correta e imparcial.

O problema surge quando a imprensa passa a empenhar um duplo papel: qual seja, o de informadora e formadora de opiniões de informações falsas ou distorcidas com o intuito de influenciar os leitores ou telespectadores. Assim,

qualquer atitude dos jornalistas que fuja do papel da imprensa deverá ser punida, tanto civil como penalmente.

O que acontece é que, na prática, grandes empresas jornalísticas vêm sendo condenadas ao pagamento de quantias irrisórias pela violação do direito à imagem; incentivando, de forma indireta, que compensa mais vender aquela informação ou imagem do que respeitar a pessoa célebre ou notória da notícia no seu direito à privacidade, por se tratar de algo mais rentável do que o pagamento da indenização; por determinados flagrantes, o jornal conseguirá vender centenas de exemplares, assim, compensa mais a venda, mesmo com o pagamento da indenização, do que não divulgar essa imagem por ele captada.

Assim, a solução para a colisão da liberdade de informação e o direito à vida privada deve ser examinada em cada caso concreto, levando-se em conta o princípio da proporcionalidade.

Observe-se que, em determinados momentos, a imprensa divulga assuntos que são relevantes para a sociedade e, em outros, apenas matérias sensacionalistas com o fim de vender jornais ou ter altos índices na televisão.

No que tange à responsabilidade civil da imprensa na divulgação de imagens e na invasão da privacidade, trata-se de matéria de natureza objetiva, não se discutindo, a culpa. Assim, nos casos de abusos da imprensa é cabível a indenização civil por dano material, moral e à imagem, sem limitação de valor.

Essa reparação do dano dar-se-á por via pecuniária, indenizando-se a vítima em valor que será arbitrado pelo Poder Judiciário, levando-se em conta uma série de fatores: como o caráter da pessoa em questão, a forma e a intensidade da lesão moral, o comportamento posterior do agente, a repercussão social do dano moral, de forma que essa reparação não seja uma forma de enriquecimento da vítima ou ainda seja ineficaz no sentido de não coibir a prática de novos atos da mesma natureza pela imprensa ou pela empresa que divulgou essas imagens.

Então, cabe ao Poder Judiciário compor os conflitos existentes em sociedade, podendo, inclusive, agir preventivamente, necessitando para tanto que a parte que foi ofendida venha provocá-lo para que a prestação jurisdicional se faça.

Enfim, cada caso será analisado, para que os direitos já discutidos nesse trabalho, sejam respeitados, afim de que tenhamos uma sociedade com uma

imprensa livre de censura e que seus componentes tenham seus direitos de personalidade observados pela mesma, já que a Constituição Federal de 1988 confere a todos esses referidos direitos.

BIBLIOGRAFIA

AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito à própria imagem**. Curitiba: Juruá, 2003.

ARRAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional**. 3ª ed. São Paulo. Ed. Saraiva, 1999.

BADENI, Gregório. **Instituciones de derecho constitucional**. 1. ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1999-2000.

BAHIA, Juarez. **Jornal, história e técnica**. 4ª ed. São Paulo: Ática, 1990.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade civil; teoria e prática**, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da república federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

CAMPOS, Diogo Leite de. **Lições de direitos da personalidade**. Coimbra: Almedina, 1995.

CAMPOS, Vera Lúcia Toledo Pereira de Gois. **Do direito à imagem como direito humano fundamental no ordenamento jurídico brasileiro**. 2003. 241 p. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituição Toledo de Ensino. Bauru, 2003.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. **Direito de informar e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**, 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

CICCO, Cláudio. **Fundamentos jusnaturalistas do direito da personalidade. O Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

DIAS, Jacqueline Sarmiento. **O direito à imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, 2 v.

DI FRANCO, Carlos Alberto. **Síndrome de prejulgamento**. O Estado de São Paulo, 04 agosto, 1997, p. 3.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro; responsabilidade civil**, 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DÓRIA, Antonio de Sampaio. **Direito constitucional: teoria geral do estado**. 5 ed., rev. São Paulo: Max Limonad, 1953.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

DUVAL, Hermano. **Direito à imagem.** São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à constituição brasileira.** São Paulo: Saraiva, 1989.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **A ação popular e a defesa do meio ambiente.** São Paulo. AASP, Revista do Advogado, n.37, 1992.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.** São Paulo: Atlas, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil,** 6^a ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdade pública e processo penal.** 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

GUERRA, Sidney César Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

HUNGRIA, Nelson. **A disciplina jurídica da liberdade de pensamento e informação.** RT, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

KICH, Bruno Canísio. **Responsabilidade civil.** Campinas: Agá Júris, 1999.

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa**, 1ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1997.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à lei de imprensa**, v. I e II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

NOBRE, Freitas. **Comentários à lei de imprensa**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações; fundamentos das obrigações e introdução à responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2000.

PEGORARO, Olinto Antônio. **Ética e justiça**. 2.ed. Petropolis: Vozes, 1995.

PONTES MIRANDA. **Democracia, liberdade e igualdade (os três caminhos)**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

PLZAPENADES, Javier. **El derecho al honor y la libertad de expresión**. Valência: Firant lo Blanch, 1996.

REVEL, Jean François. **El comocimiento inútil**, Barcelona: Planeta, 1989.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. Vol. IV. São Paulo: Editora Saraiva. 1998.

SERRANO, Vidal. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: Editora FTR, 1997.

SERRANO JÚNIOR, Odoné. **Responsabilidade civil do Estado por atos judiciais**. Curitiba: Juruá, 1966.

SETTI, Ana Paula Atayde. **Responsabilidade civil decorrente da transmissão do vírus HIV**. Presidente Prudente, 2001. 68 p. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdades Integradas 'Antônio Eufrásio de Toledo', 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 5º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

SOUZA, Nuno J. Vasconcelos de Albuquerque e. **A liberdade de imprensa**. Coimbra: Almedina, 1984.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1997.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. **O direito quântico**. 5ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1983.

TORRES, José Henrique Rodrigues. **A censura à imprensa e o controle jurisdicional da legalidade**. 1ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1994.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil; responsabilidade civil**, 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2002.

WALD, Arnoldo. **Obrigações e contratos**, 14ª edição. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000.

ANEXO A: Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros

CÓDIGO DE ÉTICA DOS JORNALISTAS BRASILEIROS

Votado em Congresso Nacional dos Jornalistas, o código está em vigor desde 1987: O Código de Ética do Jornalista fixa as normas a que deverá subordinar-se a atuação do profissional, nas suas relações com a comunidade, com as fontes de informação, e entre jornalistas.

I - Do direito à informação

Art. 1o - O acesso à informação pública é um direito inerente à condição de vida em sociedade, que não pode ser impedido por nenhum tipo de interesse.

Art. 2o - A divulgação de informação, precisa e correta, é dever dos meios de comunicação pública, independente da natureza de sua propriedade.

Art. 3o - A informação divulgada pelos meios de comunicação pública se pautará pela real ocorrência dos fatos e terá por finalidade o interesse social e coletivo.

Art. 4o - A prestação de informações pelas instituições públicas, privadas e particulares, cujas atividades produzam efeito na vida em sociedade, é uma obrigação social.

Art. 5o - A obstrução direta ou indireta à livre divulgação da informação e a aplicação de censura ou autocensura são um delito contra a sociedade.

II - Da conduta profissional do jornalista

Art. 6o - O exercício da profissão de jornalista é uma atividade de natureza social e de finalidade pública, subordinado ao presente Código de Ética.

Art. 7o - O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade dos fatos, e seu trabalho se pauta pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação.

Art. 8o - Sempre que considerar correto e necessário, o jornalista resguardará a origem e identidade das suas fontes de informação.

Art. 9o - É dever do jornalista:

- a) Divulgar todos os fatos que sejam de interesse público.
- b) Lutar pela liberdade de pensamento e expressão.
- c) Defender o livre exercício da profissão.
- d) Valorizar, honrar e dignificar a profissão.

e) Opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

f) Combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercida com o objetivo de controlar a informação.

g) Respeitar o direito à privacidade do cidadão.

h) Prestigiar as entidades representativas e democráticas da categoria.

Art. 10. O jornalista não pode:

a) Aceitar oferta de trabalho remunerado em desacordo com o piso salarial da categoria ou com a tabela fixada por sua entidade de classe.

b) Submeter-se a diretrizes contrárias à divulgação correta da informação.

c) Frustrar a manifestação de opiniões divergentes ou impedir o livre debate.

d) Concordar com a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, políticos, religiosos, raciais, de sexo e de orientação sexual.

e) Exercer cobertura jornalística pelo órgão em que trabalha, em instituições públicas e privadas, onde seja funcionário, assessor ou empregado.

III - Da responsabilidade profissional do jornalista

Art. 11 - O jornalista é responsável por toda a informação que divulga, desde que seu trabalho não tenha sido alterado por terceiros.

Art. 12 - Em todos os seus direitos e responsabilidades o jornalista terá apoio e respaldo das entidades representativas da categoria.

Art. 13 - O jornalista deve evitar a divulgação de fatos:

a) Com interesse de favorecimento pessoal ou vantagens econômicas.

b) De caráter mórbido e contrários aos valores humanos.

Art. 14. O jornalista deve:

a) Ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, todas as pessoas objeto de acusações não comprovadas, feitas por terceiros e não suficientemente demonstradas ou verificadas.

b) Tratar com respeito a todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar.

Art. 15 - O jornalista deve permitir o direito de resposta às pessoas envolvidas ou mencionadas em sua matéria, quando ficar demonstrada a existência de equívocos ou incorreções.

Art. 16. O jornalista deve pugnar pelo exercício da soberania nacional, em seus aspectos político, econômico e social, e pela prevalência da vontade da maioria da sociedade, respeitados os direitos das minorias.

Art. 17 - O jornalista deve preservar a língua e a cultura nacionais.

IV - Aplicação do Código de Ética

Art. 18 - As transgressões ao presente Código de Ética serão apuradas e apreciadas pela Comissão de Ética.

Parágrafo 1o - A Comissão de Ética será eleita em Assembléia Geral da categoria, por voto secreto, especialmente convocada para este fim.

Parágrafo 2o - A Comissão de Ética terá cinco membros com mandato coincidente com o da diretoria do Sindicato.

Art. 19 - Os jornalistas que descumprirem o presente Código de Ética ficam sujeitos gradativamente às seguintes penalidades, a serem aplicadas pela Comissão de Ética:

a) Aos associados do Sindicato, de observação, advertência, suspensão e exclusão do quadro social do Sindicato;

b) Aos não associados, de observação, advertência pública, impedimento temporário e impedimento definitivo de ingresso no quadro social do Sindicato;

Parágrafo único - As penas máximas (exclusão do quadro social, para os sindicalizados, e impedimento definitivo de ingresso no quadro social, para os não sindicalizados) só poderão ser aplicadas após prévio referendo da Assembléia Geral especialmente convocada para este fim.

Art. 20 - Por iniciativa de cidadão, jornalista ou não, ou instituição atingidos, poderá ser dirigida à Comissão de Ética para que seja apurada a existência de transgressão cometida por jornalista.

Art. 21 - Recebida a representação, a Comissão de Ética decidirá sua aceitação fundamental ou, se notadamente incabível, determinará seu arquivamento, tornando pública a decisão, se necessário.

Art. 22 - A publicação de penalidade deve ser precedida de prévia audiência do jornalista, objeto de representação, sob pena de nulidade.

Parágrafo 1o - A audiência deve ser convocada por escrito pela Comissão de Ética, mediante sistema que comprove o recebimento da respectiva notificação, e realizar-se-á no prazo de 10 dias a contar da data do vencimento do mesmo.

Parágrafo 2o - O jornalista poderá apresentar resposta escrita no prazo do parágrafo anterior, ou apresentar suas razões oralmente, no ato da audiência.

Parágrafo 3o - A não observância pelo jornalista dos prazos previstos neste artigo, implica a aceitação dos termos da representação.

Art. 23 - Havendo ou não resposta, a Comissão de Ética encaminhará sua decisão às partes envolvidas no prazo máximo de 10 dias, contados da data marcada para a audiência.

Art. 24 - Os jornalistas atingidos pelas penas de advertência e suspensão podem recorrer à Assembléia Geral no prazo máximo de 10 dias corridos a contar do recebimento da notificação.

Parágrafo único - Fica assegurado ao autor da representação o direito de recorrer à Assembléia Geral, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento a notificação, caso não concorde com a decisão da Comissão de Ética.

Art. 25 - A notória intenção de prejudicar o jornalista, manifesta em caso de representação sem o necessário fundamento, será objeto de censura pública contra o seu autor.

Art. 26 - O presente Código de Ética entrará em vigor após a homologação em Assembléia Geral de Jornalistas, especialmente convocada para este fim.

Art. 27 - Qualquer modificação neste Código somente poderá ser feita em Congresso Nacional de Jornalistas mediante proposição subscrita no mínimo por 10 delegações representantes do Sindicato de Jornalistas.

ANEXO B: Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa)

Lei de Imprensa

Lei nº 5.250, de 9 de Fevereiro de 1967

Regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da liberdade de Manifestação do Pensamento e da Informação

Art. 1º. É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 1º. Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas em relação aos executores daquela medida.

Art. 2º. É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 1º. A exploração dos serviços de radiodifusão depende de permissão ou concessão federal, na forma da lei.

§ 2º. É livre a exploração de empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias, desde que registradas nos termos do art. 8º.

Art. 3º. É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, a estrangeiros e a sociedade por ações ao portador.

§ 1º. Nem estrangeiro nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser sócios ou participar de sociedades proprietárias de empresas jornalísticas, nem exercer sobre elas qualquer tipo de controle direto ou indireto.

§ 2º. A responsabilidade e a orientação intelectual e a administrativa das empresas jornalísticas caberão, exclusivamente, a brasileiros natos, sendo rigorosamente vedada qualquer modalidade de contrato de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, que lhes faculte, sob qualquer pretexto ou maneira, ter participação direta, indireta ou sub-reptícia, por intermédio de prepostos ou empregados, na administração e na orientação da empresa jornalística.

§ 3º. A sociedade que explorar empresas jornalísticas poderá ter forma civil ou comercial, respeitadas as restrições constitucionais e legais relativas à sua propriedade e direção.

§ 4º. São empresas jornalísticas, para os fins da presente Lei, aquelas que editarem jornais, revistas ou outros periódicos. Equiparam-se às empresas jornalísticas, para fins de responsabilidade civil e penal, aquelas que explorarem serviços de radiodifusão e televisão, agenciamento de notícias e as empresas cinematográficas. (Nova redação, dada pela Lei nº 7.300, de 27/3/85 - D.O. de 28/3/85.)

§ 5º. Qualquer pessoa que emprestar seu nome ou servir de instrumento para violação do disposto nos parágrafos anteriores ou que emprestar seu nome para se ocultar o verdadeiro proprietário, sócio, responsável ou orientador intelectual ou administrativo das empresas

jornalísticas será punida com a pena de um a três anos de detenção e multa de 10 a 100 salários-mínimos vigentes na Capital do País.

§ 6º. As mesmas penas serão aplicadas àquele em proveito de quem reverter a simulação ou que a houver determinado ou promovido.

§ 7º. Estão excluídas do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo as publicações científicas, técnicas, culturais e artísticas. (Incluído pelo Decreto-lei nº 207, de 27/2/1967.)

Art. 4º. Caberá exclusivamente a brasileiros natos a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa dos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, transmitidos pelas empresas de radiodifusão.

§ 1º. É vedado às empresas de radiodifusão manter contratos de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, quer a respeito de administração, quer de orientação, sendo rigorosamente proibido que estas, por qualquer forma ou modalidade, pretexto ou expediente, mantenham ou nomeiem servidores ou técnicos que, de forma direta ou indireta, tenham intervenção ou conhecimento da vida administrativa ou da orientação da empresa de radiodifusão.

§ 2º. A vedação do parágrafo anterior não alcança a parte estritamente técnica ou artística da programação e do aparelhamento da empresa.

Art. 5º. As proibições a que se referem o § 2º do art. 3º e o § 1º do art. 4º não se implicam aos casos de contrato de assistência técnica, com empresa ou organização estrangeira, não superior a seis meses e exclusivamente referente à fase de instalação e início de funcionamento de equipamento, máquinas e aparelhamento técnico.

Art. 6º. Depende de prévia aprovação do CONTEL qualquer contrato que uma empresa de radiodifusão pretenda fazer com empresa ou organização estrangeira, que possa, de qualquer forma, ferir o espírito das disposições dos artigos 3º e 4º, sendo também proibidas quaisquer modalidades contratuais que, de maneira direta ou indireta, assegurem a empresas ou organizações estrangeiras participação nos lucros brutos ou líquidos das empresas jornalísticas ou de radiodifusão.

Art. 7º. No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, rádio-repórteres ou comentaristas.

§ 1º. Todo jornal ou periódico é obrigado a estampar, no seu cabeçalho, o nome do diretor ou redator-chefe, que deve estar no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como indicar a sede da administração e do estabelecimento gráfico onde é impresso, sob pena de multa diária, de, no máximo, um salário-mínimo da região, nos termos do art. 10.

§ 2º. Ficará sujeito à apreensão pela autoridade policial todo impresso que, por qualquer meio, circular ou for exibido em público sem estampar o nome do autor e editor, bem como a indicação da oficina onde foi impresso, sede da mesma e data da impressão.

§ 3º. Os programas de noticiário, reportagens, comentários, debates e entrevistas, nas emissoras de radiodifusão, deverão enunciar, no princípio e no final de cada um, o nome do respectivo diretor ou produtor.

§ 4º. O diretor principal responsável do jornal, revista, rádio e televisão manterá em livro próprio, que abrirá e rubricará em todas as folhas, para exibir em juízo, quando para isso for intimado, o registro dos pseudônimos, seguidos das assinaturas dos seus utilizantes, cujos trabalhos sejam ali divulgados.

CAPÍTULO II

Do Registro

Art. 8º. Estão sujeitos a registro no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

I - os jornais e demais publicações periódicas;

II - as oficinas impressoras de quaisquer naturezas, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III - as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV - as empresas que tenham por objetivo o agenciamento de notícias.

Art. 9º. O pedido de registro conterà as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I - no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova da nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária;

II - no caso de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica;

III - no caso de empresas de radiodifusão:

a) designação de emissora, sede da sua administração e local das instalações do estúdio;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV - no caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

Parágrafo único. As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas no registro do prazo de 8 (oito) dias.

Art. 10. A falta de registro das declarações exigidas no artigo anterior, ou de averbação da alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários-mínimos da região.

§ 1º. A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a 20 (vinte) dias, para registro ou alteração das declarações.

§ 2º. A multa será liminarmente aplicada pela autoridade judiciária e cobrada por processo executivo, mediante ação do Ministério Público, depois que, marcado pelo juiz, não for cumprido o despacho.

§ 3º. Se o registro ou alteração não for efetivado no prazo referido no § 1º deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 11. Considera-se clandestino o jornal ou outra publicação periódica não registrada nos termos do art. 9º, ou em cujo registro não constem o nome e qualificação do diretor ou redator e do proprietário.

CAPÍTULO III

Dos abusos no exercício da Liberdade de Manifestação do Pensamento e Informação

Art. 12. Aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem.

Parágrafo único. São meios de informação e divulgação, para os efeitos deste artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos.

Art. 13. Constituem crimes na exploração ou utilização dos meios de informação e divulgação nos artigos seguintes.

Art. 14. Fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe:

Pena: De 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenção.

Art. 15. Publicar ou divulgar:

a) segredo de Estado, notícia ou informação relativa à preparação de defesa interna ou externa do País, desde que o sigilo seja justificado como necessário, mediante norma ou recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva;

b) notícia ou informação sigilosa, de interesse da segurança nacional, desde que exista, igualmente, norma ou recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva;

Pena: De 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenção.

Art. 16. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

I - perturbação de ordem pública ou alarma social;

II - desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;

III - prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

IV - sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro. Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, se o crime é culposo:

Pena: de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Art. 17. Ofender a moral pública e os bons costumes: Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. Divulgar, por qualquer meio de forma a atingir seus objetivos, anúncio, aviso ou resultado de loteria não autorizada, bem como de jogo proibido, salvo quando a divulgação tiver por objetivo inequívoco comprovar ou criticar a falta de repressão por parte das autoridades responsáveis: Pena: Detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários-mínimos da região.

Art. 18. Obter ou procurar obter, para si ou para outrem, favor, dinheiro ou outra vantagem, para não fazer ou impedir que se faça publicação, transmissão ou distribuição de notícias:

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 2 (dois) a 30 (trinta) salários-mínimos da região.

§ 1º. Se a notícia cuja publicação, transmissão ou distribuição se prometeu não fazer ou impedir que se faça, mesmo que expressada por desenho, figura, programa ou outras formas capazes de produzir resultados, for desabonadora da honra e da conduta de alguém:

Pena: Reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, ou multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) salários mínimos da região.

§ 2º. Fazer ou obter que se faça, mediante paga ou recompensa, publicação ou transmissão que importe em crime previsto na lei: Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 2 (dois) a 30 (trinta) salários-mínimos da região.

Art. 19. Incitar à prática de qualquer infração às leis penais: Pena: Um terço da prevista na lei para a infração provocada, até o máximo de 1 (um) ano de detenção, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

§ 1º. Se a incitação for seguida da prática do crime, as penas serão as mesmas cominadas a este.

§ 2º. Fazer apologia de fato criminoso ou de autor de crime Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

Art. 20. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena: Detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, reproduz a publicação ou transmissão caluniosa.

§ 2º. Admite-se a prova da verdade, salvo se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

§ 3º. Não se admite a prova da verdade contra o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, Chefes de Estado ou de Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos.

Art. 21. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena: Detenção, de 3 (três) a 18 (dezoito) meses, e multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

§ 1º. A exceção da verdade somente se admite:

a) se o crime é cometido contra o funcionário público, em razão das funções, ou contra órgãos ou entidade que exerça funções de autoridade pública;

b) se o ofendido permite a prova.

§ 2º. Constitui crime de difamação a publicação ou transmissão, salvo se motivada por interesse público, de fato delituoso, se o ofendido já tiver cumprido pena a que tenha sido condenado em virtude dele.

Art. 22. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro: Pena: Detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

a) quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

b) no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Art. 23. As penas cominadas nos arts. 20 a 22 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Chefe de Estado ou Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - contra órgão ou autoridade que exerça função de autoridade pública.

Art. 24. São puníveis, nos termos dos arts. 20 a 22, a calúnia, difamação e injúria contra a memória dos mortos.

Art. 25. Se de referências, alusões ou frases se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julgar ofendido poderá notificar judicialmente o responsável, para que, no prazo de 48 horas, se explique.

§ 1º. Se neste prazo o notificado não dá explicação, ou, a critério do juízo, essas não são satisfatórias, responde pela ofensa.

§ 2º. A pedido do notificante, o juiz pode determinar que as explicações dadas sejam publicadas ou transmitidas, nos termos dos arts. 29 e seguintes.

Art. 26. A retratação ou retificação espontânea, expressa e cabal, feita antes de iniciado o procedimento judicial, excluirá a ação penal contra o responsável pelos crimes nos arts. 20 e 22.

§ 1º. A retratação do ofensor, em juízo, reconhecendo, por termo lavrado nos autos, a falsidade da imputação, o eximirá da pena, desde que pague as custas do processo e promova,

se assim o desejar o ofendido, dentro de 5 dias e por sua conta, a divulgação da notícia da retratação.

§ 2º. Nos casos deste artigo e do § 1º, a retratação deve ser feita ou divulgada:

a) no mesmo jornal ou periódico, no mesmo local, com os mesmos caracteres e sob a mesma epígrafe; ou

b) na mesma estação emissora e no mesmo programa ou horário.

Art. 27. Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação:

I - a opinião desfavorável da crítica literária, artística, científica ou desportiva, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

II - a reprodução, integral ou resumida, desde que não constitua matéria reservada ou sigilosa, de relatórios, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos órgãos competentes das Casas Legislativas;

III - noticiar ou comentar, resumida ou amplamente, projetos e atos do Poder Legislativo, bem como debates e críticas a seu respeito;

IV - a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto for ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;

V - a divulgação de articulados, quotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores;

VI - a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa;

VII - a crítica às leis e a demonstração de sua inconveniência ou inoportunidade;

VIII - a crítica inspirada pelo interesse público;

IX - a exposição de doutrina ou idéia.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II a VII deste artigo, a reprodução ou noticiário que contenha injúria, calúnia ou difamação deixará de constituir abuso no exercício da liberdade de informação, se forem fiéis e feitas de modo que não demonstrem má-fé.

Art. 28. O escrito publicado em jornais ou periódicos sem indicação de seu autor considera-se redigido:

I - pelo redator da seção em que é publicado, se o jornal ou periódico mantém seções distintas sob a responsabilidade de certos e determinados redatores, cujos nomes nelas figuras permanentemente;

II - pelo diretor ou redator-chefe, se publicado na parte editorial;

III - pelo gerente ou pelo proprietário das oficinas impressoras, se publicado na parte ineditorial.

§ 1º. Nas emissões de radiodifusão, se não há indicação do autor das expressões faladas ou das imagens transmitidas, é tido como seu autor:

a) o editor ou produtor do programa, se declarado na transmissão;

b) o diretor ou redator registrado de acordo com o artigo 9º, inciso III, letra b, no caso de programas de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas;

c) o diretor ou proprietário da estação emissora, em relação aos demais programas.

§ 2º. A notícia transmitida por agência noticiosa presume-se enviada pelo gerente da agência de onde se origina, ou pelo diretor da empresa.

CAPÍTULO IV

Do Direito de Resposta

Art. 29. Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a

cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, tem direito a resposta ou retificação.

§ 1º. A resposta ou retificação pode ser formulada:

- a) pela própria pessoa ou seu representante legal;
- b) pelo cônjuge, ascendente, descendente e irmão, se o atingido está ausente do País, se a divulgação é contra pessoa morta, ou se a pessoa visada faleceu depois da ofensa recebida, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta.

§ 2º. A resposta, ou retificação, deve ser formulada por escrito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação ou transmissão, sob pena de decadência do direito.

§ 3º. Extingue-se ainda o direito de resposta com o exercício de ação penal ou civil contra o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias, com fundamento na publicação ou transmissão incriminada.

Art. 30. O direito de resposta consiste:

I - na publicação da resposta ou retificação do ofendido, no mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição e dias normais;

II - na transmissão da resposta ou retificação escrita do ofendido, na mesma emissora e no mesmo programa e horário em que foi divulgada e transmissão que lhe deu causa; ou

III - a transmissão da resposta ou da retificação do ofendido, pela agência de notícias, a todos os meios de informação e divulgação a que foi transmitida a notícia que lhe deu causa.

§ 1º. A resposta ou pedido de retificação deve:

a) no caso de jornal ou periódico, ter dimensão igual à do escrito indiscriminado, garantido o mínimo de 100 (cem) linhas;

b) no caso de transmissão por radiodifusão, ocupar tempo igual ao da transmissão incriminada, podendo durar no mínimo um minuto, ainda que aquela tenha sido menor;

c) no caso de agência de notícia, ter dimensão igual à da notícia incriminada.

§ 2º. Os limites referidos no parágrafo anterior prevalecerão para cada resposta ou retificação em separado, não podendo ser acumulados.

§ 3º. No caso de jornal, periódico ou agência de notícia, a resposta ou retificação será publicada ou transmitida gratuitamente, cabendo o custo da resposta ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário, se o responsável não é o diretor ou redator-chefe do jornal, nem como ele tenha contrato de trabalho ou se não é gerente ou proprietário da agência de notícias nem com ela, igualmente, mantenha relação de emprego.

§ 4º. Nas transmissões por radiodifusão, se o responsável pela transmissão incriminada não é o diretor ou proprietário da empresa permissionária, nem com esta tem contrato de trabalho, de publicidade ou de produção de programa, o custo da resposta cabe ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário.

§ 5º. Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º, as empresas têm ação executiva para haver o custo de publicação ou transmissão da resposta daquele que é julgado responsável.

§ 6º. Ainda que a responsabilidade de ofensa seja de terceiros, a empresa perde o direito de reembolso, referido no § 5º, se não transmite a resposta nos prazos fixados no art. 31.

§ 7º. Os limites máximos da resposta ou retificação, referidos no § 1º, podem ser ultrapassados, até o dobro, desde que o ofendido pague o preço da parte excedente às tarifas normais cobradas pela empresa que explora o meio de informação ou divulgação.

§ 8º. A publicação ou transmissão da resposta ou retificação, juntamente com comentários em caráter de réplica, assegura ao ofendido direito a nova resposta.

Art. 31. O pedido de resposta ou retificação deve ser atendido:

I - dentro de 24 horas, pelo jornal, emissora de radiodifusão ou agência de notícias;

II - no primeiro número impresso, no caso de periódico que não seja diário.

§ 1º. No caso de emissora de radiodifusão, se o programa em que foi feita a transmissão incriminada não é diário, a emissora respeitará a exigência de publicação no mesmo programa, se constar no pedido resposta de retificação, e fará a transmissão no primeiro programa após o recebimento do pedido.

§ 2º. Se, de acordo com o art. 30, § 3º e 4º, a empresa é a responsável pelo custo da resposta, pode condicionar a publicação ou transmissão à prova de que o ofendido a requerer em juízo, contando-se desta prova os prazos referidos no inciso I e no § 1º.

Art. 32. Se o pedido de resposta ou retificação não for atendido nos prazos referidos no art. 31, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação ou transmissão.

§ 1º. Para esse fim, apresentará um exemplar do escrito incriminado, se for o caso, ou descreverá a transmissão incriminada, bem como o texto da resposta ou retificação, em duas vias datilografadas, requerendo ao juiz criminal que ordene ao responsável pelo meio de informação e divulgação a publicação ou transmissão, nos prazos do art. 31.

§ 2º. Tratando-se de emissora de radiodifusão, o ofendido poderá, outrossim, reclamar judicialmente o direito de fazer a retificação ou dar a resposta pessoalmente, dentro de 24 horas, contadas da intimação judicial.

§ 3º. Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 horas, mandará citar o responsável pela empresa que explora o meio de informação e divulgação para que, em igual prazo, diga das razões por que não o publicou ou transmitiu.

§ 4º. Nas 24 horas seguintes, o juiz proferirá a sua decisão, tenha o responsável atendido ou não à intimação.

§ 5º. A ordem judicial de publicação ou transmissão será feita sob pena de multa, que poderá ser aumentada pelo juiz até o dobro:

- a) de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de atraso na publicação, nos casos de jornal e agências de notícias, e no de emissora de radiodifusão, se o programa for diário;
- b) equivalente a Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de intervalo entre as edições ou programas, no caso de impresso ou programa não diário.

§ 6º. Tratando-se de empresa de radiodifusão, a sentença do juiz decidirá do responsável pelo custo de transmissão e fixará o preço desta.

§ 7º. Da decisão proferida pelo juiz caberá apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º. A recusa ou demora de publicação ou divulgação de resposta, quando couber, constitui crime autônomo e sujeita o responsável ao dobro da pena cominada à infração.

§ 9º. A resposta cuja divulgação não houver obedecido ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.

Art. 33. Reformada a decisão do juiz em instância superior, a empresa que tiver cumprido a ordem judicial de publicação ou transmissão da resposta ou retificação terá ação executiva para haver do autor da resposta ou retificação terá ação executiva para haver do autor da resposta o custo de sua publicação, de acordo com a tabela de preços para os seus serviços de divulgação.

Art. 34. Será negada a publicação ou transmissão da resposta ou retificação:

- I - quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão a que se pretende responder;
- II - quando contiver expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas sobre o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias em que houve a publicação ou transmissão que lhe deu motivos, assim como sobre os seus responsáveis, ou terceiros;
- III - quando versar sobre atos ou publicações oficiais, exceto se a retificação partir de autoridade pública;
- IV - quando se referir a terceiros, em condições que criem para estes igual direito de resposta;
- V - quando tiver por objeto crítica literária, teatral, artística, científica ou desportiva, salvo se esta contiver calúnia, difamação ou injúria.

Art. 35. A publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação não prejudicará as ações do ofendido para promover a responsabilidade penal e civil.

Art. 36. A resposta do acusado ou ofendido será também transcrita ou divulgada em pelo menos um dos jornais, periódicos ou veículos de radiodifusão que houverem divulgado a publicação motivadora, preferentemente o de maior circulação ou expressão. Nesta hipótese, a despesa correrá por conta do órgão responsável pela publicação original, cobrável por via executiva.

CAPÍTULO V

Da responsabilidade Penal

SEÇÃO I

Dos Responsáveis

Art. 37. São responsáveis pelos crimes cometidos através da imprensa e das emissoras de radiodifusão, sucessivamente:

I - o autor do escrito ou transmissão incriminada (art. 28 e § 1º), sendo pessoa idônea e residente no País, salvo tratando-se de reprodução feita sem o seu consentimento, caso em que responderá como seu autor quem a tiver reproduzido;

II - quando o autor estiver ausente do País, ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

a) o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico; ou

b) o diretor ou redator registrado de acordo com o artigo 9º, inciso III, letra b, no caso de programa de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas, transmitidas por emissoras de radiodifusão;

III - se o responsável, nos termos do inciso anterior, estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

a) o gerente ou proprietário das oficinas impressoras, no caso de jornais ou periódicos; ou

b) o diretor ou o proprietário da estação emissora de serviços de radiodifusão.

IV- os distribuidores ou vendedores da publicação ilícita ou clandestina, ou da qual não constar a indicação do autor, editor, ou oficina onde tiver sido feita a impressão.

§ 1º. Se o escrito, a transmissão ou a notícia forem divulgadas sem a indicação do seu autor, aquele que, nos termos do art. 28, § § 1º e 2º, for considerado como tal, poderá nomeá-lo, juntando o respectivo original e a declaração do autor assumindo a responsabilidade.

§ 2º. O disposto neste artigo se aplica:

a) às empresas de radiodifusão;

b) às agências noticiosas.

§ 3º. A indicação do autor, nos termos do § 1º, não prejudica a responsabilidade do redator de seção, diretor ou redator-chefe, ou do editor, produtor ou diretor.

§ 4º. Sempre que o responsável gozar de imunidade, a parte ofendida poderá promover a ação contra o responsável sucessivo, na ordem dos incisos deste artigo.

§ 5º. Nos casos de responsabilidade por culpa previstos no art. 37, se a pena máxima privativa da liberdade for de 1 (um) ano, o juiz poderá aplicar somente a pena pecuniária.

Art. 38. São responsáveis pelos crimes cometidos no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação através da agência noticiosa, sucessivamente:

I - o autor da notícia transmitida (art. 28, § 2º), sendo pessoa idônea e residente no País;

II - o gerente ou proprietário de agência noticiosa, quando o autor estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime.

§ 1º. O gerente ou proprietário de agência noticiosa poderá nomear o autor da transmissão incriminada, juntando a declaração deste, assumindo a responsabilidade pela mesma. Neste caso, a ação prosseguirá contra o autor nomeado, salvo se estiver ausente do País ou for declarado inidôneo para responder pelo crime.

§ 2º. Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do art. 37.

Art. 39. Caberá ao ofendido, caso o deseje, mediante apresentação de documentos ou testemunhas merecedoras de fé, fazer prova da falta de idoneidade, quer moral, quer financeira, dos responsáveis pelos crimes previstos nesta Lei, na ordem e nos casos a que se referem os incisos e parágrafos dos artigos anteriores.

§ 1º. Esta prova, que pode ser conduzida perante qualquer juiz criminal, será feita em processo sumaríssimo, com a intimação dos responsáveis, cuja idoneidade se pretender negar, para, em uma audiência ou, no máximo, em três, serem os fatos argüidos, aprovados e contestados.

§ 2º. O juiz decidirá na audiência em que a prova houve sido concluída e de sua decisão cabe somente recurso sem efeito suspensivo.

§ 3º. Declarado inidôneo o primeiro responsável, pode o ofendido exercer a ação penal contra o que lhe suceder nessa responsabilidade, na ordem dos incisos dos artigos anteriores, caso a respeito deste novo responsável não se haja alegado ou provido falta de idoneidade.

§ 4º. Aquele que, nos termos do parágrafo anterior, suceder ao responsável, ficará sujeito a um terço das penas cominadas para o crime. Ficarà, entretanto, isento de pena, se aprovar que não concorreu para o crime com negligência, imperícia ou imprudência.

SEÇÃO II

Da Ação Penal

Art. 40. A ação penal será promovida:

I - nos crimes de que tratam os arts. 20 a 22:

a) pelo Ministério Público, mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do nº I do art. 20, bem como nos casos em que o ofendido for Ministro de Estado;

b) pelo Ministério Público, mediante representação do ofendido, nos casos dos números II e III do art. 23;

c) por queixa do ofendido ou de quem tenham qualidade para representá-lo;

d) pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, indistintamente, quando se tratar de crime contra a memória de alguém ou contra pessoa que tenha falecido antes da queixa. (Redação dada pela Lei nº 6.640, de 8/5/79 - D.O. de 10/5/79.)

II - nos demais crimes por denúncia do Ministério Público.

§ 1º. Nos casos do inciso I, alínea c, se o Ministério Público não apresentar denúncia dentro de 10 dias, o ofendido poderá apresentar queixas.

§ 2º. Sob pena de nulidade, é obrigatória a intervenção do Ministério Público, em todos os processos por abuso de liberdade de imprensa, ainda que privados.

§ 3º. A queixa pode ser editada pelo Ministério Público, no prazo de 10 dias.

Art. 41. A prescrição da ação penal, nos crimes definidos nesta Lei, ocorrerá 2 anos após a data da publicação ou transmissão incriminada, e a condenação, no dobro do prazo em que for fixada.

§ 1º. O direito de queixa ou de representação prescreverá, se não for exercido dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão.

§ 2º. O prazo referido no parágrafo anterior será interrompido:

a) pelo requerimento judicial de publicação de resposta ou pedido de retificação, e até que este seja indeferido ou efetivamente atendido;

b) pelo pedido judicial de declaração de inidoneidade do responsável, até o seu julgamento.

§ 3º. No caso de periódicos que não indiquem data, o prazo referido neste artigo começará a correr do último dia do mês ou outro período a que corresponder a publicação.

SEÇÃO III

Do Processo Penal

Art. 42. Lugar do delito, para a determinação da competência territorial, será aquele em que for impresso o jornal ou periódico, e o do local do estúdio do permissionário ou

concessionário do serviço de radiodifusão, bem como o da administração principal da agência noticiosa.

Parágrafo único. Aplica-se nos crimes de imprensa o disposto no art. 85, do Código de Processo Penal.

Art. 43. A denúncia ou queixa será instruída com exemplar do jornal ou periódico e obedecerá ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a indicação das provas que o autor pretendia produzir. Se a infração penal tiver sido praticada através de radiodifusão, a denúncia ou queixa será instruída com a notificação de que trata o art. 57.

§ 1º. Ao despachar a denúncia ou queixa, o juiz determinará a citação do réu para que apresente defesa prévia no prazo de cinco dias.

§ 2º. Não sendo o réu encontrado, será citado por edital com o prazo de quinze dias.

Decorrido esse prazo e o quinquídio para a defesa prévia, sem que o réu haja contestado a denúncia ou queixa, o juiz o declarará revel e lhe nomeará defensor dativo, a quem se dará vista dos autos para oferecer defesa prévia.

§ 3º. Na defesa prévia, devem ser argüidas as preliminares cabíveis, bem como a exceção da verdade, apresentando-se, igualmente, a indicação das provas a serem produzidas.

§ 4º. Nos processos por ação penal privada será ouvido a seguir o Ministério Público.

Art. 44. O juiz pode receber ou rejeitar a denúncia ou queixa, após a defesa prévia, e, nos crimes de ação penal privada, em seguida à promoção do Ministério Público.

§ 1º. A denúncia ou queixa será rejeitada quando não houver justa causa para a ação penal, bem como nos casos previstos no art. 43 do Código de Processo Penal.

§ 2º. Contra a decisão que rejeitar a denúncia ou queixa cabe recurso de apelação e, contra a que recebê-la, recurso em sentido estrito sem suspensão do curso do processo.

Art. 45. Recebida a denúncia, o juiz designará data para a apresentação do réu em juízo e marcará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, observados os seguintes preceitos:

I - se o réu não comparecer para a qualificação, o juiz considerá-lo-á revel e lhe nomeará defensor dativo. Se o réu comparecer e não tiver advogado constituído nos autos, o juiz poderá nomear-lhe defensor. Em um e outro caso, bastará a presença do advogado ou defensor do réu, nos autos da instrução;

II - na audiência serão ouvidas as testemunhas de acusação e, em seguida, as de defesa, marcando-se novas audiências, se necessário, em prazo nunca inferior a oito dias;

III - poderá o réu requerer ao juiz que seja interrogado, devendo, nesse caso, ser ele ouvido antes de inquiridas as testemunhas;

IV - encerrada a instrução, autor e réu terão, sucessivamente, o prazo de três dias para oferecerem alegações escritas.

Parágrafo único. Se o réu não tiver apresentado defesa prévia, apesar de citado, o juiz o considerará revel e lhe dará defensor dativo, a quem se abrirá o prazo de cinco dias para contestar a denúncia ou queixa.

Art. 46. Demonstrada a necessidade de certidões de repartições públicas ou autárquicas, e a de quaisquer exames, o juiz requisitará aquelas e determinará estes, mediante fixação de prazos para o cumprimento das respectivas diligências.

§ 1º. Se dentro do prazo não for atendida, sem motivo justo, a requisição do juiz, imporá este a multa de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros) ao funcionário responsável e suspenderá a marcha do processo até que em novo prazo seja fornecida a certidão ou se efetue a diligência. Aos responsáveis pela não realização desta última, será aplicada a multa de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros). A aplicação das multas acima referidas não exclui a responsabilidade por crime funcional.

§ 2º. Vetado.

§ 3º. A requisição de certidões e determinações de exames ou diligências serão feitas no despacho de recebimento da denúncia ou queixa.

Art. 47. Caberá apelação, com efeito suspensivo, contra a sentença que condenar ou absolver o réu.

Art. 48. Em tudo o que não é regulado por norma especial desta Lei, o Código Penal e o Código de Processo Penal se aplicam à responsabilidade penal, à ação penal e ao processo e julgamento dos crimes de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VI

Da Responsabilidade Civil

Art. 49. Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:

I - os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, números II e IV, e no art. 18, e de calúnia, difamação ou injúrias;

II - os danos materiais, nos demais casos.

§ 1º. Nos casos de calúnia e difamação, a prova da verdade, desde que admissível na forma dos arts. 20 e 21, excepcionada no prazo da contestação, excluirá a responsabilidade civil, salvo se o fato imputado, embora verdadeiro, diz respeito à vida privada do ofendido e a divulgação não foi motivada em razão de interesse público.

§ 2º. Se a violação de direito ou prejuízo ocorre mediante publicação ou transmissão em jornal, periódico, ou serviço de radiodifusão, ou de agência noticiosa, responde pela reparação do dano a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação (art. 50).

§ 3º. Se a violação ocorre mediante publicação de impresso não periódico, responde pela reparação do dano:

a) o autor do escrito, se nele indicado; ou

b) a pessoa natural ou jurídica que explora a oficina impressora, se no impresso não consta o nome do autor.

Art. 50. A empresa que explora o meio de informação ou divulgação terá ação regressiva para haver do autor do escrito, transmissão ou notícia, ou do responsável por sua divulgação, a indenização que pagar em virtude da responsabilidade prevista nesta Lei.

Art. 51. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia:

I - a 2 (dois) salários-mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16 ns. II e IV);

II - a 5 (cinco) salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decoro de alguém;

III - a 10 (dez) salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém;

IV - a 20 (vinte) salários-mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º).

Parágrafo único. Consideram-se jornalistas profissionais, para os efeitos deste artigo:

a) os jornalistas que mantêm relações de emprego com a empresa que explora o meio de informação ou divulgação ou que produz programas de radiodifusão;

b) os que, embora sem relação de emprego, produzem regularmente artigos ou programas públicos ou transmitidos;

c) o redator, o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico; o editor ou produtor de programa e o diretor referido na letra b, nº III, do artigo 9º do permissionário ou concessionário de serviço de radiodifusão; e o gerente e o diretor da agência noticiosa.

Art. 52. A responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vezes as importâncias no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algumas das pessoas referidas no art. 50.

Art. 53. No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

II - a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;

III - a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido.

Art. 54. A indenização do dano material tem por finalidade restituir o prejudicado ao estado anterior.

Art. 55. A parte vencida responde pelos honorários do advogado da parte vencedora, desde logo fixados na própria sentença, bem como pelas custas judiciais.

Art. 56. A ação para haver indenização por dano moral poderá ser exercida separadamente da ação para haver reparação do dano material, e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa.

Parágrafo único. O exercício da ação independe da ação penal. Intentada esta, se a defesa se baseia na execução da verdade e se trata de hipótese em que ela é admitida como excluyente da responsabilidade civil ou em outro fundamento cuja decisão do juízo criminal faz causa julgada no cível, o juiz determinará a instrução do processo cível até onde possa prosseguir, independentemente da decisão na ação penal.

Art. 57. A petição inicial da ação para haver reparação de dano moral deverá ser instruída com o exemplar do jornal ou periódico que tiver publicado o escrito ou notícia, ou com a notificação feita, nos termos do art. 53, § 3º, à empresa de radiodifusão, e deverá desde logo indicar as provas e as diligências que o autor julgar necessárias, arrolar testemunhas e ser acompanhada da prova documental em que se fundar o pedido.

§ 1º. A petição inicial será apresentada em duas vias. Com a primeira e os documentos que a acompanharem será formado o processo, e a citação inicial será feita mediante a entrega da segunda via.

§ 2º. O juiz despachará a petição inicial no prazo de 24 horas e o oficial terá igual prazo para certificar o cumprimento do mandato de citação.

§ 3º. Na contestação, apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, o réu exercerá a exceção da verdade, se for o caso, indicará as provas e diligências que julgar necessárias e arrolará as testemunhas. A contestação será acompanhada da prova documental que pretende produzir.

§ 4º. Não havendo contestação, o Juiz proferirá desde logo a sentença; em caso contrário, observarse-á o procedimento ordinário.

§ 5º. Na ação para haver reparação de dano moral somente será admitida reconvenção de igual ação.

§ 6º. Da sentença do Juiz caberá apelação, a qual somente será admitida mediante comprovação do depósito, pelo apelante, de quantia igual à importância total da condenação. Com a petição de interposição do recurso o apelante pedirá expedição de guia para o depósito,

sendo a apelação julgada deserta se, no prazo de sua interposição, não for comprovado o depósito.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 58. As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços de radiodifusão deverão conservar em seus arquivos pelo prazo de 60 dias, devidamente autenticados, os textos dos seus programas, inclusive noticiosos.

§ 1º. Os programas de debates, entrevistas ou outros que não correspondam a textos previamente escritos, deverão ser gravados e conservados pelo prazo, a contar da data da transmissão, de 20 dias, no caso de permissionária ou concessionária de emissora de até 1 kw, e de 30 dias, nos demais casos.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se às transmissões compulsoriamente estatuídas em lei.

§ 3º. Dentro dos prazos referidos neste artigo, o Ministério Público ou qualquer interessado poderá notificar a permissionária ou concessionária, judicial ou extrajudicialmente, para não destruir os textos ou gravações do programa que especificar. Neste caso sua destruição dependerá de prévia autorização do juiz da ação que vier a ser proposta, ou, caso esta não seja proposta nos prazos de decadência estabelecidos na lei, pelo juiz criminal a que a permissionária ou concessionária pedir autorização.

Art. 59. As permissionárias ou concessionárias de serviços de radiodifusão continuam sujeitas às penalidades previstas na legislação especial sobre a matéria.

Art. 60. Têm livre entrada no Brasil os jornais, periódicos, livros e outros quaisquer impressos que se publicarem no estrangeiro.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos impressos que contiverem algumas das infrações

previstas nos arts. 15 e 16, os quais poderão ter a sua entrada proibida no País, por período de até

dois anos, mediante portaria do Juiz de Direito ou do Ministro da Justiça e Negócios Interiores,

aplicando-se neste caso os parágrafos do art. 63.

§ 2º. Aquele que vender, expuser à venda ou distribuir jornais, periódicos, livros ou impressos cuja

entrada no País tenha sido proibida na forma do parágrafo anterior, além da perda dos mesmos,

incorrerá em multa de até Cr\$ 10.000 por exemplar apreendido, a qual será imposta pelo juiz competente, à vista do auto de apreensão. Antes da decisão, ouvirá o juiz o acusado, no prazo de 48

horas.

§ 3º. Estão excluídas do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo as publicações científicas, técnicas,

culturais e artísticas. (Revogado pelo Decreto-lei nº 207, de 27/2/1967.)

Art. 61. Estão sujeitos a apreensão os impressos que:

I - contiverem propaganda de guerra ou de preconceitos de raça ou de classe, bem como os que promoverem incitamento à subversão da ordem política e social.

II - ofenderem a moral pública e os bons costumes.

§ 1º. A apreensão prevista neste artigo será feita por ordem judicial, a pedido do Ministério Público, que o fundamentará e o instruirá com a representação da autoridade, se houver, e o exemplar do impresso incriminado.

§ 2º. O juiz ouvirá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o responsável pela publicação ou distribuição do impresso, remetendo-lhe cópia do pedido ou representação.

§ 3º. Findo esse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos e, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz dará a sua decisão.

§ 4º. No caso de deferimento de pedido, será expedido um mandado e remetido à autoridade policial competente, para sua execução.

§ 5º. Da sentença caberá apelação, que será recebida somente no efeito devolutivo.

§ 6º. Nos casos de impressos que ofendam a moral e os costumes, poderão os Juízes de Menores, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, determinar a sua apreensão imediata para impedir sua circulação.

Art. 62. No caso de reincidência da infração prevista no art. 61, inciso II, praticada pelo mesmo jornal ou periódico, pela mesma empresa, ou por periódicos ou empresas diferentes, mas que tenham o mesmo diretor responsável, o juiz, além, da apreensão regulada no art. 61, poderá determinar a suspensão da impressão, circulação ou distribuição do jornal ou periódico.

§ 1º. A ordem de suspensão será submetida ao juiz competente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, com a justificação da medida.

§ 2º. Não sendo cumprida pelo responsável a suspensão determinada pelo juiz, este adotará as medidas necessárias à observância da ordem, inclusive mediante a apreensão sucessiva das suas edições posteriores, consideradas, para efeitos legais, como clandestinas.

§ 3º. Se houver recurso e este for provido, será levantada a ordem de suspensão e sustada a aplicação das medidas adotadas para assegurá-la.

§ 4º. Transitada em julgado a sentença, serão observadas as seguintes normas:

a) reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos que justificam a suspensão, serão extintos os registros da marca comercial e de denominação da empresa editora e do jornal periódico em questão, bem como os registros a que se refere o art. 9º desta Lei, mediante mandado de cancelamento expedido pelo juiz da execução;

b) não reconhecendo a sentença final dos fatos que justificam a suspensão, a medida será levantada, ficando a União ou o Estado obrigado à reparação das perdas e danos, apurados em ação própria.

Art. 63. Nos casos dos incisos I e II do art. 61, quando a situação reclamar urgência, a apreensão poderá ser determinada, independentemente de mandado judicial, pelo Ministro da Justiça e negócios Interiores.

§ 1º. No caso deste artigo, dentro do prazo de cinco dias, contados da apreensão, o Ministro da Justiça submeterá o seu ato à aprovação do Tribunal Federal de Recursos, justificando a necessidade da medida e a urgência em ser tomada, e instruindo a sua representação com um exemplar do impresso que lhe deu causa.

§ 2º. O Ministro relator ouvirá o responsável pelo impresso no prazo de cinco dias, e a seguir submeterá o processo a julgamento na primeira sessão do Tribunal Federal de Recursos.

§ 3º. Se o Tribunal Federal de Recursos julgar que a apreensão foi ilegal, ou que não ficaram provadas a sua necessidade e urgência, ordenará a devolução dos impressos e, sendo possível, fixará as perdas e danos que a União deverá pagar em consequência.

§ 4º. Se no prazo previsto no § 1º o Ministro da Justiça não submeter o seu ato ao Tribunal Federal de Recursos, o interessado poderá pedir ao Tribunal Federal de recursos a liberação do impresso e a indenização por perdas e danos. Ouvido o Ministro da Justiça em cinco dias, o processo será julgado na primeira sessão do Tribunal Federal de recursos.

Art. 64. Poderá a autoridade judicial competente, dependendo da natureza do exemplar apreendido, determinar a sua destruição.

Art. 65. As empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no País não poderão distribuir notícias nacionais em qualquer parte do território brasileiro, sob pena de cancelamento da autorização por ato do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 66. O jornalista profissional não poderá ser detido nem recolhido preso antes de sentença transitada em julgado; em qualquer caso, somente em sala decente, arejada e onde encontre todas as comodidades.

Parágrafo único. A pena de prisão de jornalista será cumprida em estabelecimento distinto dos que são destinados a réus de crime comum e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário.

Art. 67. A responsabilidade penal e civil não exclui e estabelecida em outras leis, assim como a de natureza administrativa, a que estão sujeitas as empresas de radiodifusão, segundo a legislação própria.

Art. 68. A sentença condenatória nos processos de injúria, calúnia ou difamação será gratuitamente publicada, se a parte o requerer, na mesma seção do jornal ou periódico em que apareceu o escrito de que se originou a ação penal, ou, em se tratando de crime praticado por meio do rádio ou televisão, transmitida, também gratuitamente, no mesmo programa e horário em que se deu a transmissão impugnada.

§ 1º. Se o jornal ou periódico ou a estação transmissora não cumprir a determinação judicial, incorrerá na pena de multa de um a dois salários-mínimos da região, por edição ou programa em que se verificar a omissão.

§ 2º. No caso de absolvição, o querelado terá o direito de fazer, à custa do querelante, a divulgação da sentença, em jornal ou estação difusora que escolher.

Art. 69. Na interpretação e aplicação desta Lei, o juiz, na fixação do dolo e da culpa, levará em conta as circunstâncias especiais em que foram obtidas as informações dadas como infringentes da norma penal.

Art. 70. Os jornais e outros periódicos são obrigados a enviar, no prazo de cinco dias, exemplares de suas edições à Biblioteca Nacional e à Oficial dos Estados, Territórios e Distrito Federal. As bibliotecas ficam obrigadas a conservar os exemplares que receberem

Art. 71. Nenhum jornalista ou radialista ou, em geral, as pessoas referidas no artigo 28, poderão ser compelidos ou coagidos a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio a respeito sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, nem qualquer espécie de penalidade.

Art. 72 - A execução de pena não superior a três anos de detenção pode ser suspensa por dois a quatro anos, desde que:

I - sentenciado não haja sofrido, no Brasil, condenação por outro crime de imprensa;

II - os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e circunstâncias do crime autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Art. 73 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime de abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação, depois de transitar em julgado a sentença que, no País, o tenha condenado por crime da mesma natureza.

Art. 74 - (Vetado)

Art. 75 - A publicação da sentença cível ou criminal, transitada em julgado, na íntegra, será decretada pela autoridade competente, a pedido da parte prejudicada, em jornal, periódico ou através de órgãos de radiodifusão de real circulação ou expressão, às expensas da parte vencida ou, condenada.

Parágrafo único - Aplica-se a disposição contida neste artigo em relação aos termos do ato judicial que tenha homologado a retratação do ofensor, sem prejuízo do disposto no § 2º, letras a e b, do artigo 26.

Art. 76 - Em qualquer hipótese de procedimento judicial instaurado por violação aos preceitos desta Lei, a responsabilidade do pagamento das custas processuais e honorários de advogado ser da empresa.

Art. 77 - Esta Lei entrará em vigor a 14 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.